



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão - COGEAE

Direito Processual Civil em Módulos

ROBERTA DIB CHOEFI

“O NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA O  
RECEBIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS  
INTERPOSTOS”

São Paulo

2009

ROBERTA DIB CHOHI

“O NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA O  
RECEBIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS  
INTERPOSTOS”

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Processo Civil em Módulos para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil na Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Universidade Pontifícia Católica de São Paulo – COGEAE sob orientação da Professora Vera Lúcia de Oliveira Rocha.

São Paulo

2009

ROBERTA DIB CHOHI

“O NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA O  
RECEBIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS  
INTERPOSTOS”

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Processo Civil em Módulos para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil na Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Universidade Pontifícia Católica de São Paulo – COGEAE sob orientação da Professora Vera Lúcia de Oliveira Rocha.

Defesa pública em

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Presidente:** Orientadora: Professora Vera Lúcia de Oliveira Rocha

\_\_\_\_\_

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

---

São Paulo

2009

---

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu sócio Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme que me mostrou a importância e a necessidade de aperfeiçoamento dos meus conhecimentos, me estimulando a iniciar o curso de especialização. Além da relação societária, agradeço a ele por ser meu melhor exemplo profissional, além de um grande e estimado amigo.

Com o mesmo apreço, à professora Vera Lúcia de Oliveira Rocha, minha coordenadora na presente pesquisa, por sempre estar disponível às minhas indagações, apoiando meu desenvolvimento intelectual.

A todos os meus amigos, bem como à minha família, principalmente à equipe da qual faço parte de Almeida Guilherme Advogados Associados e, em especial, À querida Dra. Priscilla Bitar D'Onofrio que por vezes aliviou minhas pendências profissionais para que eu pudesse me aplicar à vida acadêmica de forma dedicada.

Aos meus professores da graduação e todos aqueles que somaram ao meu desenvolvimento inicial no mundo jurídico.

Todos contribuíram, sem sombra de dúvida, para meu aperfeiçoamento acadêmico/profissional que culminou na escrita carinhosa dos apontamentos que seguem.

## RESUMO

A presente pesquisa descreve inicialmente a crise instalada no Poder Judiciário Brasileiro e as diversas formas encontradas pelo legislador para tentar solucioná-la. São demonstradas as medidas adotadas antes da Constituição Federal de 1988, como a “arguição de relevância”. É avaliada a criação do Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal de 1988 como forma de alívio para o congestionamento do Supremo Tribunal Federal e a conseqüente bi-partição de sua competência. É abordada a emenda constitucional n.º 45 de 2004 e as leis originárias dela. É ilustrado o instituto da “repercussão geral” adotado pelo STF. É exposto o procedimento do STJ para aplicação da “súmula impeditiva de recursos”. É mencionado o verdadeiro papel das Cortes internacionais. É analisada a eficácia destas medidas recém criadas e seus resultados até hoje. São estudadas as novas propostas para complementar a busca pelo prestígio da tutela jurisdicional efetiva. São sopesados os princípios constitucionais e a preservação e/ou desrespeito dos mesmos pela criação de normas que pretendem tornar os julgamentos mais céleres.

**Palavras-chave:** Crise do Judiciário, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Requisitos de Admissibilidade, Recurso Especial, Recurso Extraordinário, Repercussão Geral, Recursos Repetitivos.

## ABSTRACT

This research paper describes the current crisis in the Brazilian Judiciary and the ways lawmakers have found to try to solve it. Measures adopted before the 1988 Federal Constitution (like the “inclusion of significant substance” issue) are discussed. The creation of the Superior Court of Justice by the 1988 Constitution as a way of relieving pressure on the Supreme Court is evaluated, as well as the allocation of responsibilities. The 45<sup>th</sup> Constitutional amendment (2004) and the laws stemming from it are discussed. The “broad repercussion” device adopted by the Supreme Court is brought to light. The Superior Court of Justice’s procedure for blocking appeals is exposed. The true role of the International Courts is mentioned. The efficacy of these recently created measures is analyzed, as well as their results. New proposals complementing the search for real jurisdictional protection are studied; constitutional principles, their preservation and/or the lack of deference for those principles by the very norms created to speed up decisions, are weighed.

**Key words:** Judiciary crisis, Superior Court of Justice, Supreme Court, requisites for admissibility, special appeal instrument, extraordinary appeal instrument, broad repercussion, repetitive appeals.

## SUMÁRIO

### **Introdução**

### **1 Histórico e Direito Comparado**

1.1 Breves Considerações sobre os Tribunais Superiores

1.2 Da Crise no Supremo Tribunal Federal

1.2.1 Do Incidente de “Arguição de Relevância”

1.2.2 Da criação do Superior Tribunal de Justiça

1.3 Do Direito Comparado

### **2 Da Previsão Constitucional dos Recursos Extraordinários**

2.1 Da Previsão Constitucional do Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal

2.2 Da Previsão Constitucional do Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

### **3 Dos requisitos recursais contidos na Lei Processual Civil e comuns aos Recursos Extraordinários**

3.1 Dos Requisitos contidos na Teoria Geral dos Recursos

3.2 Dos Requisitos contidos na parte exclusiva destinada aos Recursos aos Tribunais Superiores

### **4 Da Emenda Constitucional n.º 45/2004**

### **5 Dos Requisitos de Admissibilidade decorrentes da Emenda Constitucional n.º 45/2004**

5.1 Dos Requisitos previstos na Lei 11.418/2006 – Repercussão Geral – STF artigo 543 “A” do Código de Processo Civil

5.1.1 Da regulamentação pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal de Federal Dos Requisitos previstos na Lei 11.418/2006 – Repercussão Geral – Supremo Tribunal de Federal artigo 543 “A” do Código de Processo Civil

5.2 Dos Requisitos previstos na Lei 11.418/2006 – Repercussão Geral Idêntica – STF artigo 543 “B” do Código de Processo Civil

5.2.2 Da regulamentação pelo Regimento Interno do STF dos Requisitos previstos na Lei 11.418/2006 – Repercussão Geral Idêntica – STF artigo 543 “B” do Código de Processo Civil

5.3 Dos Requisitos para o Processamento do Recurso Especial previstos na Lei 11.672/2008 – Recursos Repetitivos STJ

5.3.1 Da regulamentação pela Resolução n.º 08/2008 do STJ dos Requisitos previstos na Lei 11.672/2008

## **6 Da não admissão dos Recursos Extraordinários**

## **7 Supremo Tribunal Federal *versus* Superior Tribunal de Justiça em relação à “repercussão geral”**

## **8 Dos novos filtros dos Recursos dirigidos aos Tribunais Superiores em face dos Princípios Constitucionais**

## **9 Da situação dos Tribunais Superiores após a adoção das medidas previstas na Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e sua instrumentalização pela lei processual e pelo Regimento Interno dos Tribunais**

## **10 Considerações Finais**

### **Referências Bibliográficas**

#### **Anexos**

ANEXO A - PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 2003

ANEXO B - PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2007

ANEXO C - PROJETO DE LEI Nº 3778, DE 2008

ANEXO D - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2008

## Introdução

O presente estudo reflete pesquisa relativa à área científica do Direito Processual Civil Brasileiro.

O tema abordado na presente é *“O novo juízo de admissibilidade nos Tribunais Superiores para o recebimento dos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos”*.

Assim, serão tratados todos os requisitos de admissibilidade dos Recursos Especiais e Extraordinários, inclusive aqueles incluídos nas últimas reformas processuais, analisados pelo Tribunal “a quo” e pelos Superiores Tribunais “ad quem”, originados pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e inseridos nas normas processuais cíveis pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008.

Justifica-se a abordagem deste tema pela necessidade constante de atualização dos profissionais e acadêmicos da área em relação às leis processuais em vigor, a fim de vencer os obstáculos incluídos pelas novas diretrizes apresentadas e obter-se a tutela jurisdicional desejada.

Por um lado, é compreensível a restrição dos inúmeros recursos aos Tribunais Superiores pela grande morosidade ali encontrada, porém, por outro lado não se pode negar o acesso à justiça, àqueles que a ela precisam recorrer.

Assim, deve-se questionar se as novas disposições que pretendem filtrar os processos levados à análise nos Tribunais Superiores ferem o princípio constitucional do acesso à justiça. Questiona-se: O princípio constitucional da

celeridade pode sobrepor-se ao princípio constitucional do acesso à justiça? Na prática as exigências para a análise dos casos pelos Tribunais Superiores terão o reflexo pretendido com o conseqüente desafogamento do Judiciário? Quais são os novos empecilhos processuais para a “subida” dos autos?

Tais questionamentos, ao final da presente exposição, deverão ser respondidos.

Deve-se lembrar que por se tratar de um tema novo no ordenamento jurídico nacional é necessário o decurso de um prazo mínimo da legislação em vigor para um posicionamento cabal acerca do cerne da questão.

Adianta-se, entretanto, que as novas regras com certeza levarão menos casos ao bojo dos Tribunais Superiores, porém, a fim de assegurar o acesso à justiça, devem surgir inúmeros outros recursos a estes Tribunais que tumultuarão a questão, tendo em vista a cultura jurídica brasileira da recorribilidade, como regra.

Tem-se como objetivo desta pesquisa o questionamento sobre a constitucionalidade das novas barreiras impostas aos operadores do direito para a prestação jurisdicional de última instância, bem como a efetividade destas medidas em contraposição com sua justificativa.

Ainda, valerá o presente como leitura informativa e explicativa não somente em relação aos enfoques ora mencionados, mas também como auxílio aos interessados em obedecer às normas impostas de maneira que lhes seja prestada a tutela almejada.

Assim, será realizada a análise completa dos novos requisitos decorrentes da emenda constitucional n.º 45, bem como daqueles já existentes para o acesso aos Tribunais Superiores; a constitucionalidade de tais regras; o comportamento dos Tribunais inferiores e superiores quanto ao juízo de admissibilidade neste novo prisma; as medidas adotadas nos Tribunais Superiores a fim de viabilizar tais normas; o aparente ato de “legislar” do Poder Judiciário ao editar súmulas e aplicá-las de maneira indiscriminada aos “recursos repetitivos”, bem como serão pontuados os princípios constitucionais favorecidos e desfavorecidos pelas novas normas.

## **1. Histórico e Direito Comparado**

### **1.1. Breves Considerações sobre os Tribunais Superiores**

A Constituição Federal de 1988 trata em seu capítulo III Seção I sobre as disposições gerais do Poder Judiciário Nacional.

Dessa forma, a partir do artigo 92 da Carta Magna estão contidas as regras fundamentais sobre a organização judiciária brasileira.

Dentre seus inúmeros artigos podemos encontrar a composição do nosso Poder Judiciário e sua divisão em órgãos, individualizados por sua competência.

Basicamente possuímos como órgãos do Poder Judiciário Nacional o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Na presente pesquisa trataremos dos Recursos Especial e Extraordinário de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Cumprе salientar que apesar destes órgãos serem os únicos legitimados para apreciar tais recursos há o duplo exercício de verificação dos requisitos de admissibilidade destes, perante os juízo “a quo” - Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como pelos Tribunais Superiores “ad quem”.

Ainda, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça têm sede na Capital Federal e tem jurisdição em todo o território nacional, previsão esta expressamente incluída pela letra da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A carta magna relaciona ainda toda competência dos órgãos do judiciário brasileiro, em especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal de Federal, o que será em seguida abordado.

## 1.2. Da Crise no Supremo Tribunal Federal

Antes de adentrarmos aos temas abordados no presente estudo, faz-se necessário esclarecer que o Supremo Tribunal Federal surgiu com a Constituição Republicana de 1891, dotado da obrigação de assegurar a aplicação da legislação constitucional e federal pelos Tribunais inferiores.

Porém, com o passar dos anos e as sucessivas novas Constituições, pouco a pouco aumentaram as hipóteses de cabimento dos Recursos Extraordinários, fato este que, acrescido ao crescimento populacional, resultou na sobrecarga do órgão supremo.

*“Visto que o recurso extraordinário tinha peculiaridade de ser exercido em qualquer dos ramos do direito objetivo onde houvesse 'questão federal' ou 'questão constitucional', é compreensível que nesta alta Corte cedo se tenha verificado um acúmulo de processos, moléstias que, por causa da demora no tratamento, tornou-se crônica, passando a ser referida como a 'crise do Supremo’”<sup>1</sup>.*

Nos ensinamentos de Glaucia Assalin Nogueira<sup>2</sup> temos:

*“O Ministro José Carlos Moreria Alvez, por sua vez, foi mais além, definindo a crise do Supremo como a “crise do recurso extraordinário”, o que fez com que várias fossem as tentativas, ao longo dos anos,*

---

<sup>1</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 73.

<sup>2</sup> *A Repercussão Geral do Recurso Extraordinário. Uma volta ao passado? Análise crítica*. In: NUNES, João Batista Amorim de Vilhena (Coord.). *Processo Civil: Análises, críticas e propostas*. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 149.

*para tentar “filtrar” o excesso de recursos, permitindo-se, assim, um julgamento mais célere e de melhor qualidade”.*

### **1.2.1 Do Incidente de “Argüição de Relevância”**

Ante a tal necessidade, na década de 60 surge a emenda constitucional n.º 1 de 1969 que atribuiu ao Supremo Tribunal de Federal a competência para elencar em seu Regimento Interno as causas que por sua natureza, espécie ou valor comportavam o Recurso Extraordinário, visto que as hipóteses trazidas nas alíneas “a” e “d” do artigo 119 da Constituição Federal de 1967 – inciso III não estavam regulamentadas.

Nestes termos, foi delegada a competência legislativa ao Supremo Tribunal de Federal, o que, diga-se de passagem, teve como consequência um vultoso número de críticas.

Assim, com a edição da Emenda n.º 3 de 1975 do Regimento Interno do Supremo Tribunal de Federal surgiu a denomina “Argüição de Relevância”, como um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, sendo instituído, inclusive, procedimento específico para o “incidente de argüição de relevância”.

*“Surge a partir daí, a denominada Argüição de Relevância, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. E, como se verifica, tal incidente só tinha cabimento quando se estava diante de uma hipótese de inadmissibilidade de recurso extraordinário”<sup>3</sup>.*

De certo, a criação deste novo instituto trouxe inspiração do direito norte-americano, com base no nomeado “writ of certiorari” que ela direcionado para a Suprema Corte Americana, a qual analisaria a relevância e repercussão geral da questão, como parâmetro de escolha para seu julgamento.

---

<sup>3</sup> *Idem, ibidem*, p. 151.

O modelo americano enxugou as causas analisadas pela Suprema Corte em aproximadamente 80% (oitenta por cento).

Porém, de forma diversa da nacional, o Federalismo norte americano permite que o Estados sejam regulamentados de formas diversas sendo que cabe a Suprema Corte apreciar tão somente possíveis afrontas à constituição federal dos Estados Unidos, a qual possui abrangência infinitamente menor do que a Constituição Nacional.

Em 1985 a Emenda Regimental n.º 02 do Supremo Tribunal de Federal previu as situações onde seria reconhecida a relevância de forma exemplificativa em 10 (dez) situações, sendo em que seu 11º dispositivo, previa que haveria tal relevância “em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal”. (artigo 325, XI, Regimento Interno do Supremo Tribunal de Federal).

Ainda, o artigo 327 do RI do Supremo Tribunal de Federal em seu parágrafo 1º consolidou que:

*“entende-se por relevante a questão federal que, pelos seus reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.*

Assim, mais uma vez, foi alargada a hipótese de cabimento do Recurso Extraordinário, servindo o mesmo de trampolim para a 3ª instância.

Saliente-se que a primordial modificação ocorrida no instituto da Arguição de Relevância com o advento da emenda de 85, acabou por criar hipóteses onde a arguição era presumida, não obstante as demais causas onde seria necessária a instauração do incidente pelas regras processuais previstas na Emenda de 1977.

A natureza jurídica da “arguição de relevância” era de pressuposto especial de cabimento de recurso extraordinário, no pensamento da doutrina majoritária composta por José Carlos Barbosa Moreira, Sérgio Bermudes, Evandro

Lins e Silva, Antonio Carlos Marcondes Machado, José Adriano Marrey Neto, dentro outros, por excluir as próprias hipóteses de exclusão do recurso extraordinário “*excludente de inadmissibilidade do recurso*”.

Não obstante, perpetuava-se a regra de não admissão do Recurso Extraordinário, sendo as questões previstas como relevantes exceções a tal regra (incisos I a XI do artigo 325 do RI Supremo Tribunal de Federal) por presunção, devendo as demais ser submetidas à análise da argüição, que, como regra, precederia o exame do mérito recursal.

Neste caminho, a argüição deveria ser ofertada junto com o Recurso Extraordinário, porém seria apreciada em etapa anterior ao julgamento Recursal, pois no caso de insucesso do reconhecimento da relevância o Recurso sequer seria apreciado.

Dessa feita é impossível afirmar que a Argüição de Relevância possa substituir o Recurso Extraordinário ou valer-se para modificar qualquer decisão “a quo”.

Por mais óbvio que parece alguns causídicos tentavam inverter os decisórios via argüição, o que levou a manifestação expressa do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE n.º 90.115-8, onde foi consignado que “*a argüição de relevância não constitui meio de impugnação de decisão judicial, não podendo fazer as vezes do recurso extraordinário*”<sup>4</sup>.

A tramitação da argüição ocorria da seguinte forma: após a interposição do Recurso Extraordinário, acompanhado desta, o júízo a quo extraia 11 (onze) cópias da mesma e enviava uma para cada Ministro, sendo certo que a competência exclusiva para análise do tema era do Pleno do Tribunal, sendo certo que até tal apreciação o Recurso restava sobrestado na instância inferior.

---

<sup>4</sup> *Apud Idem, ibidem*, p. 155.

Quando do acolhimento da argüição, era determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Federal para apreciação dos demais requisitos de admissibilidade, os quais já poderiam ter sido verificados pelo tribunal a quo, para que, verificados todos, fosse analisado o mérito recursal.

Saliente-se que em atuação análoga à do Papado quando do Conclave, a análise da argüição de relevância acontecia em sessão sigilosa e não deveria ser uma decisão motivada, sendo inclusive irrecurável.

Outra questão bastante discutida relativa ao tema é da discricionariedade dos Ministros para reconhecimento ou não da relevância, sendo certo que embora as hipóteses não fossem taxativas, deveria o Magistrado, sempre, observar as normas e os princípios gerais a ele impostos.

A maior crítica não é justificada pela liberdade do julgador, mas sim pela permissão para proferir decisão imotivada e irrecurável.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve a supressão do instituto da relevância, visto que as normais constitucionais passaram a criar outras formas de restringir o acesso ao Supremo Tribunal de Federal, como a criação do Superior Tribunal de Justiça que passou a defender a legislação federal, enquanto o Supremo Tribunal Federal voltou-se tão somente à conservação da legislação constitucional.

### **1.2.2 Da criação do Superior Tribunal de Justiça**

Ainda, com o escopo de aliviar os inúmeros casos submetidos ao Supremo Tribunal de Federal, a Constituição Federal de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça e atribuiu para este o dever de preservar a aplicação das normas federais, retirando dos Recursos Extraordinários tal ônus.

O Tribunal Superior recém criado, por meio do Recurso Especial, passou a apreciar as alegadas violações de Tratados e Leis Federais, bem como dos dissídios jurisprudenciais com a função de unificar a interpretação da lei federal no território nacional.

No dogma do ilustre ministro Humberto Gomes de Barros<sup>5</sup> observa-se que:

*“A Constituição de 1988 dividiu a competência do Supremo, cindindo-o em dois Tribunais: o Supremo Tribunal Federal (Supremo Tribunal de Federal), destinado a assegurar o primado da Constituição Federal, e o Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça), com competência para fixar a interpretação da lei federal.*

*Construído a partir de uma costela do Supremo Tribunal de Federal, o Superior Tribunal de Justiça tornou-se o intérprete máximo da legislação federal e unificador da jurisprudência do Direito federal Infraconstitucional. Esta, em verdade, a razão de o Tribunal existir.*

*Concebido para liberar o Supremo Tribunal de Federal (transformado em Corte exclusivamente constitucional), o Superior Tribunal de Justiça passou a velar pela segurança jurídica, no âmbito infraconstitucional.*

*Temos, assim, dois Tribunais excepcionais: o Supremo Tribunal de Federal – o Tribunal da Constituição – e o Superior Tribunal de Justiça – o Tribunal da Federação”.*

Nas palavras de Arruda Alvim Netto<sup>6</sup> temos que:

*“coube matéria vital, qual seja, a de ser o guardião da inteireza do sistema jurídico federal não-constitucional, assegurando-lhe vitalidade e bem assim, uniformidade de entendimento. A função do recurso especial é uma exigência síntese do Estado Federal em que vivemos. Diante da circunstância de termos três Poderes Políticos, a União, os Estados-membros e o Município, e de se constituir a legislação federal no mais importante, necessário é que exista um tribunal para fixar, com atributos de alta qualificação, o entendimento da lei federal. É uma Corte de Justiça que proferirá, dentro do âmbito das questões federais legais, decisões paradigmas, que orientarão a jurisprudência do país e a compreensão do Direito Federal.”*

Ainda, pode-se citar os dizeres do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro<sup>7</sup>:

*“Para a boa compreensão do recurso especial, é importante compreender a sua filosofia, a razão de sua existência. A sua função precípua é dar prevalência à tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes (Liebman). O motivo está, sendo lembra Buzaid,*

<sup>5</sup> Superior Tribunal de Justiça versus Segurança Jurídica. *Revista do Advogado: 20 anos do STJ*, São Paulo, Ano XXIX, n.º 103, p. 57/61, maio 2009, p. 58.

<sup>6</sup> *O Resp na CF de 1988 e suas origens*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. In: MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Recursos no Processo Civil. 6ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 128.

<sup>7</sup> Cf. Artigo Publicado no jornal o Estado de São Paulo, 11-7-1989, p. 17. In: MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda, *ibid*, p. 128.

*em que o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito. Com efeito, o erro de fato, por achar-se circunscrito a determinada causa, não transcende os seus efeitos, enquanto o erro de direito contagia os demais juizes, podendo servir de antecedente judiciário. Tanto quanto nos países europeus, em que há juízos de cassação e revisão, parte o nosso sistema jurídico de que, para a satisfação dos anseios dos litigantes, são suficientes dois graus de jurisdição: sentença de primeira instância e julgamento do Tribunal. Por isso, ao apreciar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, mais que o exame de direito das partes, estará a exercer o controle da legalidade do julgado proferido pelo Tribunal a quo”.*

Com a Constituição de 1988 e o desaparecimento do instituto de “arguição de relevância” surgiram críticas positivas e negativas a tal fato, sendo que parte da doutrina agradecia o fim de tal incidente por entender ser o mesmo regado a inconstitucionalidades, enquanto outra parte já antevia o afogamento do Tribunal Superior recém criado.

Inafastável concordar que o segundo posicionamento da doutrina mostrou-se demasiadamente sensato, ao passo que com o passar do tempo foi inevitável o acúmulo de pendências no Superior Tribunal de Justiça.

Nas palavras de Roberto Rosas<sup>8</sup> temos a seguinte reflexão:

*“Esta corte foi criada para ajudar no combate à crise e tem lutado tenazmente para superá-la e atender o cidadão, que respeita a Justiça e acredita o Judiciário – o mais respeitado e acatado dos Poderes, aqui e no mundo. O mundo jurídico agradece a este Tribunal pelo que fez, mas ele necessita de meios, de fórmulas e de nossa união numa cruzada para evitar uma crise também no Superior Tribunal de Justiça.”*

Dessa forma, o Poder Legislativo passou a pensar em novas maneiras de coibir a chegada dos recursos aos Tribunais Superiores.

Em 1998 foi criada a lei 9.756 que autorizou a retenção dos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos contra as decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, bem como ampliou os poderes do relator que passou a ter autorização legal e expressa para negar provimento ao recursos manifestamente improcedentes, inadmissíveis, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, para conhecer do Agravo para dar provimento ao próprio Recurso Especial.

---

<sup>8</sup> A crise no Judiciário e a criação do STJ. *Revista do Advogado: 20 anos do STJ*, São Paulo, Ano XXIX, n.º 103, p. 104/106, maio 2009, p. 105.

Após, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004 e o acréscimo do parágrafo 3º do artigo 102 da Carta Magna, considerando o histórico do Supremo Tribunal de Federal e a necessidade de elidir o acúmulo de recursos nos Tribunais, consignou-se a necessidade de demonstração de “Repercussão Geral dos Recursos” o que parece ter sido inspirado no antigo instituto da “Arguição de Relevância”.

Será tal instituto uma boa ferramenta para celeridade processual ou apenas mais um retrocesso?

Não obstante, para desafogar o Superior Tribunal de Justiça, de maneira diversa do que estabelecido para o Supremo Tribunal de Federal, a adoção de medidas decorrentes da Emenda Constitucional n.º 45/2004, culminou na previsão de utilização da súmula impeditiva de recursos.

Também sobre o tumulto atual do Superior Tribunal de Justiça apoiando as críticas desde sua criação temos as palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros<sup>9</sup>:

*“Instalado em 1989, o Superior Tribunal de Justiça funcionou como Tribunal da Federação. Abandonou assim velhas técnicas que dificultavam o conhecimento de recursos excepcionais. Mitigou a existência do pré-questionamento e outras dificuldades. Pôde assim resolver questões federais efetivamente relevantes.*

*Desgraçadamente, tanto o constituinte de 1988 quanto o legislador ordinária esqueceram-se de imunizar o novo Tribunal contra velhas mazelas que afligem o poder judiciário brasileiro: o processualismo e a ineficácia das decisões judiciais”.*

Deste feita, é inegável que para elevação dos Tribunais Superiores à verdadeiras Cortes Excepcionais, faz-se necessária a adoção de medidas preventivas que criem óbices aos pedidos a serem dirigidos à tais órgãos, evitando, dessa forma, o excesso de trabalho ali acumulado, como a já mencionada Emenda Constitucional que aproxima a competência do Supremo Tribunal Federal à competência das Cortes Superiores internacionais.

---

<sup>9</sup> *Op. cit.*, p. 57.

Fato importante e que aqui não pode ser ignorado é da busca da aplicação do requisito da repercussão geral não tão somente aos recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal de Federal, mas também a previsão da exigência do filtro qualitativo para chegada ao Superior Tribunal de Justiça via recurso especial, o que será abordado em tópico próprio.

### 1.3. Do Direito Comparado

No direito alienígena temos bem definido o papel da sua Corte Superior.

Oportuno mencionar a frase obtida da pesquisa elaborada Luis Gustavo Gomes Teixeira<sup>10</sup>:

*“(...) não é possível a uma Suprema Corte garantir acesso de todos e julgar tudo. Por isso se julga apenas o mais importante. Acesso a todos e julgamento de tudo é função do judiciário, não de sua cúpula.”*

Países desenvolvidos como Estados Unidos, Alemanha e Japão colocam suas Cortes Superiores como competentes para a análise de matérias específicas e relevantes e não de toda e qualquer questão indiscriminadamente.

Nas palavras de José Manoel de Arruda Alvim<sup>11</sup> em relação ao recurso dirigido à Suprema Corte no direito nipônico temos que:

*“em tudo que respeite as questões constitucionais ou a um dos graves erros de procedimento enumeradas no próprio código. Fora daí, um recurso para a Suprema Corte fica sujeito à discricão da Corte. A parte prejudicada por decisão de segunda instância pode requerer à Suprema Corte permissão para recorrer, a qual apenas será concedida se a decisão impugnada for contrária a uma anterior decisão da suprema Corte ou envolver questão de direito relevante (art. 318)”*.

---

<sup>10</sup> Recurso especial: e o controle de acesso ao Superior Tribunal de Justiça. BDJur, Brasília, DF, 6 maio 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21098>>.

<sup>11</sup> A EC. n.º 45 e o instituto de repercussão geral. Reforma do Judiciário. In: MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda, *op. cit.*, p. 163.

Com subsídios fornecidos pelo Magistrado Hélio Silvio Ourem Campos<sup>12</sup> temos que:

*“No direito alemão, encontram-se as causas de significação fundamental, que comportam o recurso de revisão, o equivalente aos recursos especial e extraordinário brasileiros.*

*Na literatura germânica<sup>13</sup>, parece que os indicativos da relevância mais apontados seriam:*

- 1. quando houvesse uma “construção encoberta do direito”, ou seja, quando o Tribunal Superior discordasse da decisão recorrida;*
- 2. quando se tratasse de uma “interpretação difícil do direito e muito debatida”;*
- 3. quando houvesse um “largo espectro subjetivo de abrangência”;*
- 4. quando a decisão recorrida fosse “tão injusta” ao ponto de exigir uma construção praeter ou contra legem;*
- 5. quando houvesse a necessidade de correção da lei, pelo legislador;*
- 6. quando a questão fosse muito discutida na jurisprudência e na literatura;*
- 7. quando o Estado fosse parte;*
- 8. quando tivesse uma “significação geral”;*
- 9. quando a questão houvesse sido “pobremente decidida”, demandando ainda esclarecimentos;*
- 10. quando em favor da unidade da interpretação do direito. Assim, seriam evitadas as questões isoladas e aquelas sobre as quais não mais comporta discussão.”*

O magistrado vai além e traz a noção do direito norte americano, que também filtra os assuntos a serem levados à sua Corte Superior:

*“Nos Estados Unidos da América do Norte, costuma-se apontar, como paradigma neste assunto, a Rule 19 of the Supreme Court of the United States.*

*Seriam estes os referenciais para que uma questão se demonstre digna de ser submetida à Suprema Corte (writ of certiorari), reconhecendo-se que se trata de um ato político:*

- 1. quando a Corte estadual decidir sobre questão substancial antes da determinação da Suprema Corte (Regra 19);*
- 2. quando a Corte estadual provavelmente houver decidido em desconformidade com as decisões da Suprema Corte (Regra 19);*
- 3. quando uma Corte decidir em conflito com a decisão de uma outra Corte;*
- 4. quando, pela importância da questão federal, deveria ser decidida pela Suprema Corte, mas não o foi;*
- 5. quando for identificado erro procedimental cometido pela Corte inferior;*
- 6. quando a causa disser respeito ao Poder Judiciário, à Federação, à Separação dos Poderes, à Segurança Nacional e assuntos do exterior, a liberdades civis e processo criminal, ao devido processo legal e à isonomia; enfim, às normas de direito federal relativas aos direitos fundamentais.<sup>14</sup>”*

<sup>12</sup> Questão de Repercussão Geral. *Propostas*. Revista da ESMape, Recife, v. 10, n.º 21, p. 221-236 – jan./jun. 2005, p. 225.

<sup>13</sup> WEYREUTHER, Feliz. *Revisionzulassung und ichtzulassunbeschwerde*. In: *Der Rechtsprechung der obersten Bundesgerichte (Admissão e inadmissão do recurso de revisão na jurisprudência dos Tribunais Superiores)*. Munique : ed. Beck’sche, 1971. n. 52 e seguintes, p. 24 e ss. In: CAMPOS, Hélio Silvio Ourem, *op. cit.*, p. 225.

<sup>14</sup> *Ibid*, p. 225/226.

Por fim, vale colacionar também o que se fala sobre as restrições impostas pela Argentina:

*“Na Argentina, foi a Lei nº 23.774, de 05 de abril de 1990, que tratou deste assunto, admitindo a repercussão social como pressuposto de admissibilidade, objetivo do seu recurso extraordinário.*

*Neste País, a denominação aplicada é a da “gravidade institucional”.*

*Alterado pela lei supra, o art. 280, do Código de Processo Civil e Comercial argentino, registra:*

*'A Corte, segundo sua discricionariedade sadia, e com base na invocação desta norma, poderá não admitir o recurso extraordinário, por falta de lesão suficiente ao direito federal ou quando as questões existentes forem sem substância ou careçam de transcendência. <sup>15</sup>.*

Com isso, mostra-se extremamente forte a posição das Cortes Superiores nestes países, visto que se manifestam apenas sobre determinadas questões, porém, têm a oportunidade de analisar todas as vertentes e de maneira definitiva pronunciar-se sobre o tema.

---

<sup>15</sup> *Ibid*, p. 227.

## 2. Da previsão constitucional dos Recursos Extraordinários

### 2.1 Da previsão constitucional do Recurso Extraordinário dirigido ao Superior Tribunal Federal

O instrumento aqui abordado encontra respaldo no artigo 102, III da Carta Magna que prevê a competência do Supremo Tribunal de Federal para:

*“III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”*

As próprias hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário elencadas, de forma taxativa, já sinalizam o primeiro requisito essencial para que o recurso seja admitido: (a) “contrariar dispositivo desta Constituição” ou (b) “declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal” ou (c) “julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição” ou (d) “julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

Tal requisito inaugural é alternativo, ou seja, para que o recurso seja processado uma das alternativas da letra constitucional deve ser preenchida.

Soma-se a tal requisito a inovação prevista pela Emenda Constitucional n.º 45, que inclui como requisito para todos os recursos extraordinários,

independente de sua origem - alíneas “a” até “d” do inciso III do artigo 102 da CF do já descritas – a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

A letra da lei exige a demonstração de tal repercussão e ainda, explicita que a recusa de aceitação de tal requisito deverá ser demonstrada por 2/3 do Tribunal que analisar a arguição.

Assim, pelos ditames constitucionais entende-se que há presunção relativa quando a existência de repercussão geral, sendo que esta apenas não será reconhecida quando for expressamente recusada por 2/3 (dois terços) do Supremo Tribunal de Federal.

Não se pode ignorar os ditames do próprio inciso III do artigo 102 do Constituição Federal que fala em “*decisão proferida em única ou última instância*”.

Nestes moldes, tem-se que é requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário que a decisão atacada pode ser tido proferida em única ou última instância, em qualquer grau de jurisdição, o que difere dos requisitos do Recurso Especial, que apenas é cabível quando a decisão retalhada é proferida por Tribunal.

Ainda, a fim de melhor interpretar tal inciso, trouxe a súmula 281 do Supremo Tribunal de Federal a resolução de que para se utilizar deste Tribunal Supremo, todas as vias ordinárias devem estar esgotadas.

*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.*

Nestes termos, foi criado um novo requisito de admissibilidade para o Recurso Extraordinário, decorrente da própria letra do inciso III do artigo 102 da CF, colocando o Supremo Tribunal de Federal na posição de última instância possível para tentativa de reversão, evitando, dessa forma, sua provocação antes da análise de todos os órgãos inferiores.

Não obstante, as súmulas 282<sup>16</sup> e 356<sup>17</sup> do Supremo Tribunal de Federal exigem o pré-questionamento da matéria objeto do Recurso Extraordinário.

Ou seja, é pressuposto recursal que a matéria veiculada no Recurso tenha sido debatida no meio jurídico antes de ser questionada ao Supremo Tribunal de Federal.

Tal pressuposto tem respaldo no direito alienígena. Vejamos as observações do Ministro Peçanha Martins<sup>18</sup>:

*“Examinando a matéria no Direito comparado, o mestre paulista dilucida que 'a doutrina prevalente nos Estados Unidos é que a questão federal tenha sido situada e resolvida pelo Tribunal do Estado. Não basta, pois, alegar o writ of error. É o que ensina Coley: 'Mas para autorizar a reforma sobre aquela Lei (Lei Judiciária de 1789), força é que conste dos autos, ou expressamente, ou por manifestação clara e necessária, que qualquer uma das questões enumeradas tenha surgido no Tribunal do Estado e aí fora rejeitada' (COOLEY, ob. Cit. p. 19). E, mais adiante acentua: De feito, a apresentação de questões antes da sentença e sua apreciação definitiva pela decisão de último grau é um problema de lógica jurídica, fundado na congruência que há de existir entre o pedido de parte e a resposta do Juiz. O recurso extraordinário difere da apelação. Esta pode até ter, por objeto de julgamento, todas as questões de direito e de fato suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, especialmente quando um deles, caso em que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais (Código de Processo Civil, art. 515, parágrafos 1º e 2º). O recurso extraordinário, como a própria denominação indica, tem por fundamento as questões de direito, que a Constituição da República especifica no art. 109, III, letras a, b, c e d, desde que a transgressão a esses dispositivos tenha ocorrido no Tribunal de origem, onde as questões foram ventiladas. Por isso, Bielsa, tratando do recurso extraordinário na Corte Suprema da Argentina, assinalou que 'o recurso extraordinário é improcedente quando é suscitado no escrito de interposição, pois as questões devem ter sido apresentadas no juízo' (ob. Cit. p. 248)”*

Saliente-se ainda que a orientação do Tribunal é que tal pré-questionamento seja explícito, independente de se tratar de matéria de ordem pública ou do tempo ou grau de jurisdição.

E mais, a matéria controvertida a ser discutida no Recurso Extraordinário deve ser de direito, sendo inadmissível o recurso visando o simples reexame de prova, conforme a súmula 279 do Supremo Tribunal de Federal: *“Para simples reexame de prova não cabe o recurso extraordinário.”*

<sup>16</sup> *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”*

<sup>17</sup> *“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

<sup>18</sup> *Recurso especial juízo de admissibilidade.* In Verbis, Caderno de Estudos n.º 7, ago. 1997, p. 117-118.

O Recurso Extraordinário também não é o meio adequado para julgar se foi correta ou não a interpretação do rol probatório pelo juízo inferior. Nas palavras do Ministro Rodrigues Alckmin<sup>19</sup> “*o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreçou a decisão ocorrida*”, não comporta provação ao Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, deve-se valorizar que cabe provocar a prestação jurisdicional do Supremo Tribunal de Federal para apreciação de matéria processual e de mérito, não obstante à admissão do recurso na via retida.

Por fim, o Recurso deverá obedecer todas as formalidade exigidas sob pena de não ser conhecido. Tais exigências de ordem solene serão observadas no próximo tópico do presente estudo.

## **2.2. Da previsão constitucional do Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça**

Já o Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça encontra sua base jurídica no artigo 105, III da Carta Magna:

*“III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”*

Assim, toda vez que o acórdão desrespeitar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vidência, bem como julgar válido ato do governo local contestado em face de lei Federal, poderá o prejudicado recorrer do decisório via Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>19</sup> Apud LIMA, Jesus Costa. *Comentários às súmulas do Superior Tribunal de Justiça: súmulas 01 a 71*. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1992. v. 1, p. 61.

Ao contrário do Recurso Extraordinário, conforme já explanado, o Recurso Especial é admitido apenas para questionar decisões advindas de Tribunais, tendo em vista estar expressamente previsto no inciso III do artigo 150 da Carta Magna brasileira.

Saliente-se que existe, inclusive, súmula afastando a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar recurso que questione decisão proferida pelo Segundo Grau dos Juizados Especiais. E, como se não bastasse, o órgão Superior analisa apenas decisões de Tribunais da Justiça Comum, não se prestando à atuação no tocante aos decisórios da Justiça Especial.

Contudo, em relação à necessidade de esgotamento de meios para questionar a decisão e da exigência do pré-questionamento da matéria ventilada, iguais regras possui em Recurso Especial em relação àquelas aplicáveis ao Recurso Extraordinário já suscitadas.

A súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça pacifica que *“É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”*.

Já a matéria sumulada, respectivamente, sob os n.º 98 e 211 corrobora o já descrito afirmando que:

*“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório”*.

*“Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*.

Com rigor, determina a súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça que não basta que a matéria esteja no acórdão guerreado, mas exige que tenha havida prévia provocação do recorrente no tocante ao tema, leia-se:

*“A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”.*

Como tentativa de suavizar tais exigências a jurisprudência demonstra em suas decisões que poderão ser analisadas como forma de exceção a matéria de ordem pública não prequestionada, bem como quando a base do recurso é originária do próprio acórdão recorrido.

Na primeira ressalva como a matéria poderia ser conhecida ex officio pelo magistrado pode ser dispensado seu prequestionamento<sup>20</sup>, enquanto a segunda, apesar de não ser exigido seu prequestionamento antes do cometimento da ilegalidade, deverá ter sido atacada por embargos de declaração para ai sim ser questionada via Recurso Especial.

De igual modo ao que ocorre no Recurso Extraordinário, a matéria questionada deve ser de direito, podendo ser impugnada questão de mérito e questão processual.

Dita a súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”*

Saliente-se que a súmula 126<sup>21</sup> do Superior Tribunal de Justiça exige a propositura de Recurso Extraordinário de forma concomitante ao Recurso Especial, quando a decisão atacada contrariar não somente a legislação federal, mas também matéria constitucional.

Ainda, não se pode esquecer as exigências formais previstas no Código de Processo Civil, a seguir observados.

---

<sup>20</sup> Ao contrário do Recurso Extraordinário onde a posição é que mesmo a matéria de ordem publicada deverá ser rigorosamente questionada para sua admissão.

<sup>21</sup> *“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*

Adicionalmente aos requisitos citados, deve-se observar que quando o Recurso Especial tiver como base a alínea “c” do artigo 102, III da Constituição Federal, a fim de comprovar a existência de decisões conflitantes, foram inseridas normas no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que determinam a maneira que convalidará o dissídio.

Estabelece o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial, além de atender à todos as exigências já conhecidas e fixadas em lei, deverá trazer a comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na hipótese do acórdão dar a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, de uma das seguintes formas:

- (i) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- (ii) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

Em ambos os casos, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de cristalizar a existência da divergência/controvérsia apontada.

Ainda, a lei aproveita para definir o que é considerado como repositórios oficiais de jurisprudência e será aceito pelo Superior Tribunal de Justiça na instrução do Recurso.

O rol elencando no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça menciona como base para instrução da divergência a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, após a distribuição do recurso e a vista do Ministério Público, quando cabível e pelo prazo de 20 dias, o recurso especial será colocado em pauta pelo relator.

Preliminarmente o relator verificará se o Recurso Especial é cabível, sendo que se decidindo pelo seu não cabimento a Turma não reconhecerá do recurso.

Caso seja reconhecido o cabimento do Recurso, a causa será julgada.

### 3. Dos requisitos recursais contidos na Lei Processual Civil e comuns aos Recursos Extraordinários

*“O recurso, para ser interposto, admitido, conhecido e julgado, precisa estar consignado em lei. Não se aplicam, neste ponto, as normas da analogia e interpretação extensiva... o recurso, portanto, para ter existência jurídica deve obedecer aos pressupostos processuais inerentes genericamente a todos os meios de impugnação, quais sejam: a) autorização legal; b) legitimidade do recorrente; c) tempestividade; d) observância das formalidades peculiares”<sup>22</sup>.*

#### 3.1. Requisitos contidos na Teoria Geral dos Recursos

O código de processo civil nacional prevê os Recursos Extraordinários na Teoria Geral dos Recursos - artigos 496 até 512, bem como em capítulo especial onde trata dos recursos aos Tribunais Superiores – artigos 541 até 546.

A primeira observação que se deve trazer a baila é a da não atribuição de efeito suspensivo aos recursos especiais e extraordinários.

Isto é o que dita o artigo 497 do Diploma Processual Civil que permite a execução de sentença, embora esteja pendente de apreciação alguns dos mencionados recursos, ou mesmo, os agravos interpostos em face de sua denegação.

Tal artigo dita como regra a não atribuição do efeito suspensivo, porém, prevê expressamente uma exceção: quando se tratar de algumas das hipóteses previstas no artigo 558 daquele diploma. Vejamos:

*“Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos*

---

<sup>22</sup> MENDONÇA LIMA, Alcides de. *Introdução aos Recursos Cíveis*. 2ª edição. São Paulo: RT, 1976, p. 239.

*dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”.*

De tais dispositivos legais, extrai-se que a regra para os recursos ora estudados é de atribuição de efeito meramente devolutivo, podendo, como exceção haver a concessão do efeito suspensivo, desde que requerido pela parte e devidamente justificado.

Saliente-se que as hipóteses contidas no artigo 558 do CPC mostram-se como rol meramente exemplificativo e jamais taxativo, sendo que caso consiga o interessado comprovar que, independente do caso, a não atribuição de tal efeito possa causar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, autorizará ao juízo a atribuição do efeito suspensivo.

Ainda, outra observação importante é sobre o termo *a quo* para a interposição dos recursos Especiais e Extraordinários, quando há parcela da decisão não unânime.

Faz-se importante tal distinção vez que quando se trata de decisão unânime não são cabíveis Embargos Infringentes, porém, quando a decisão além de não unânime comporte seu questionamento via embargos infringentes, o termo inicial do prazo para interposição dos Recursos Extraordinários será diverso.

Neste caso, determina o artigo 498 do Código de Processo Civil que apenas começará a fluir o prazo para interposição dos recursos Extraordinários, quando houverem sido julgados os embargos infringentes interpostos, uma vez que pelo princípio da uni recorribilidade não se poderia pensar em dividir a decisão entre parte unânime e não unânime e em relação a primeira opor os Recursos Extraordinários, enquanto em relação à segunda oferecer os embargos infringentes, que após a análise do segundo, poder-se-ia “acrescentar” termos aos Recursos Extraordinários, “alargando” seu objeto.

O parágrafo primeiro de tal dispositivo acrescenta ainda que caso não haja a interposição dos embargos infringentes, porém exista parcela não unânime, o

prazo para recorrer da parte unânime será iniciado apenas quando do trânsito em julgado da parte não unânime.

Na prática é pouco provável que se aguarde tal decurso, visto que atualmente os Tribunais Superiores utilizam-se de todas as formas possíveis para evitar a análise dos recursos a eles dirigidos, sendo atitude cautelosa a interposição dos Recursos Extraordinários desde a publicação da decisão.

Ainda, como regra para todos os recursos pode-se dizer que são legitimados para interpor os recursos extraordinários tanto a (i) parte sucumbente, quanto o (ii) terceiro prejudicado – desde que provado tal nexos e o (iii) Ministério Público – tanto nas ações em que atuar como parte, quanto naquelas em que atuar como *custus legis*.

Trata o artigo seguinte da independência dos recursos interpostos pelas partes, sendo certo que caso ambos sejam sucumbentes e apenas um recorra, poderá o outro recorrer de forma “adesiva”, ficando seu recurso subordinado ao principal.

Prevê o diploma processual civil a possibilidade de oferecimento recurso adesivo nos Recursos Extraordinários, sendo que a oportunidade para tanto é no prazo de sua resposta “contra-razões”.

Assim, o recurso adesivo é dirigido àquele para quem o recurso principal foi endereçado, sendo necessário o preenchimento de idênticos requisitos – condições de admissibilidade, preparo e julgamento – sendo certo que este é subordinado ao recurso principal de forma que, não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Destaque-se que o recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso independente da anuência do recorrido ou do litisconsorte. Nesta mesma esteira tem-se consolidado que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Como óbice ao exercício da recorribilidade encontra-se a parte que expressa ou tacitamente aceita a decisão, ou seja, pratica atos incompatíveis com o *animus recorrendi*.

É a hipótese daquele que paga, sem qualquer ressalva, o valor a que é condenado e ato contínuo procurar questionar tal decisão. Neste exemplo ocorreu a preclusão lógica, visto que já houve a satisfação da obrigação.

Aquele que não deseja estar em mora, porém tem o intuito de recorrer, deve consignar o valor devido e exercer seu direito de recurso, porém o simples depósito do valor, sem qualquer ressalva, será considerado como incompatível com o escopo de recorrer.

No caso dos Recursos Extraordinários o termo inicial de seu prazo contar-se-á da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, sendo certo que o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias.

Em tese tais prazos são ininterruptos, porém, caso haja o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Ainda, caso o acórdão comporte obscuridades, omissões ou contrariedades, poderá o mesmo ser questionado via embargos de declaração, sendo certo que nesta hipótese o prazo para a interposição dos Recursos Extraordinários será suspenso.

Ademais, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, sendo que havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Como requisito adicional, a lei processual civil prevê que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, sendo que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal e que a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Por fim, determina a Lei que o julgamento proferido pelo tribunal substitua a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

### **3.2. Dos Requisitos contidos na parte exclusiva destinada aos Recursos aos Tribunais Superiores**

Na parte especial, dedicada pelo Código de Processo Civil ao Recurso Extraordinário e ao Recurso Especial temos as seguintes disposições comuns:

Ambos os recursos deverão ser endereçados ao presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas e obrigatoriamente deverão conter (I) a exposição do fato e do direito; (II) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e, (III) as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Ainda, quando o Recurso Extraordinário tiver como base o dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Destaque-se que a lei 11.341 de 2006 reformulou o artigo que disciplinava o acima mencionado, tendo em vista a modernização dos tribunais e a

utilização de mídias eletrônicas, a fim de evitar a restrição ao direito de recurso pelas formalidades exacerbadas.

Como regra procedimental quando recebida a petição de interposição do recurso pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se vista para apresentar contra-razões, bem como a eventual interposição de recurso adesivo.

Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

Conforme já mencionado, novamente é previsto que os recursos extraordinário e especial serão recebidos apenas no efeito devolutivo.

Ainda, os recursos extraordinários quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficarão retidos nos autos e somente serão processados, se houver reiteração da parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou, no prazo para as contra-razões.

Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

Por exemplo, no caso do pedido do recorrente ser atendido no Recurso Especial e deixar de haver exigência de análise pelo Recurso Extraordinário, tendo em vista que a decisão originalmente atacada já fora revertida no Superior Tribunal de Justiça, será dispensada a análise do Supremo Tribunal de Federal.

Já na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu

juízo e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para que ocorra primeiro o julgamento do recurso extraordinário.

No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Assim, os autos retornarão ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do Recurso Especial, a fim de que seja dada solução àquele e, posteriormente, seja encaminhada a questão ao Supremo Tribunal Federal, para a análise do Recurso Extraordinário.

#### 4. Da emenda Constitucional n.º 45/2004

A emenda Constitucional n.º 45 surgiu em 2004 com o escopo de determinar a criação de normas capazes de garantir uma prestação jurisdicional efetiva, com a estrita observância o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Tal dispositivo constitucional adicionado por esta visa não somente que haja uma prestação jurisdicional, mas também que esta seja efetiva.

Vale dizer que com o grande número de demandas existentes e as diversas chances de questionamento das decisões, o fim do processo e o surgimento da tutela definitiva, por vezes, mostram-se insatisfatórios, eis que, pelo tempo decorrido entre a provocação do Poder Judiciário e o proferimento da decisão irrecorrível, em muitas ocasiões, faz com a lide, neste ínterim, já perca seu objeto.

*“A prestação jurisdicional tardia... pode ser considerada, no mais das vezes, uma tutela jurisdicional VAZIA, sem conteúdo”*<sup>23</sup>.

Assim, o claro escopo da Emenda Constitucional foi garantir a observância do inciso inclusivo nesta *“para assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação.”*<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil : Leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 1.441/2007 e 11.448/207*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 26.

<sup>24</sup> NOGUEIRA, Gláucia Assalin, *op. cit.*, p. 142.

Em verdade, a emenda constitucional n.º 45 surgiu com a finalidade de sanar a “crise do Judiciário” no tocante ao afogamento dos Tribunais Superiores, os quais passaram a agir como 3ª instância e não mais como “Cortes Constitucionais”, conforme previsto.

Ou seja, os Tribunais Superiores passaram a ter como ocupação principal a revisão dos julgados pelas instâncias superiores, ao contrário da expectativa de atender a análise de casos específicos e “extraordinários”.

Tal fato traduz-se perfeitamente na linguagem do Mestre Cândido Rangel Dinamarco:

*“(...) sobrepõe-se a todos os demais órgãos judiciários e organismos judiciários (justiça comum, justiças especiais, justiça administrativa), mas aprecia exclusivamente questões jurídicas, com influência mais direta ou menos direta, mais intensa ou menos intensa, sobre os casos concretos em julgamento”<sup>25</sup>.*

Assim, entende-se que a finalidade dos Tribunais Superiores é garantir julgados uniformes, os quais somente seriam possíveis com a diminuição de demandas sobre sua análise, sendo necessário, para tanto, a minoração de hipóteses de cabimento dos Recursos.

Não é de hoje que o Supremo Tribunal Federal enfrenta congestionamento em seus julgamentos e há continua busca de solução capaz de diminuir as contingências ali pendentes.

É fato que muito já foi tentado nestes sentido, porém, o presente estudo exalta a inserção de alguns dos requisitos decorrentes da Emenda n.º 45, pela sua atualidade e relevância.

---

<sup>25</sup> *A função das cortes supremas na América Latina, Relatório Latino-americano para o Congresso de Associação Internacional do Direito Processual. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 94, n. 342, p. 3-12, 1998.*

## **5. Dos Requisitos de Admissibilidade decorrentes da Emenda Constitucional n.º 45/2004**

### **5.1. Dos Requisitos previstos na Lei 11.418/2006 – Repercussão Geral – Supremo Tribunal de Federal artigo 543 “A” do Código de Processo Civil**

A lei 11.418 de 2006 inovou ao acrescentar a alínea “A” do artigo 543 que cria a necessidade do Recurso dirigido ao Supremo Tribunal de Federal possuir em seu bojo questão constitucional que oferece “repercussão geral”.

Tal artigo traz relação direta com a norma constitucional contida no parágrafo 3º do artigo 102 da CF, inserida pela emenda constitucional n.º 45.

Assim, obrigatoriamente deve o recurso versar sobre a pretendida “repercussão geral”, sendo que caso não atenda tal requisito, determina a nova alínea que tal recurso não deverá ser conhecido, sendo tal decisão IRRECORÍVEL.

A fim de explanar o conceito de “repercussão geral” o parágrafo 1º do artigo 543 A, fala em “*a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*”.

Muito embora o legislador tenha se preocupado em apresentar o significado do mais novo requisito de admissibilidade, este ainda se mostra demasiadamente subjetivo e, portanto, discricionário.

A lei, disciplina ainda que tal requisito deverá ser demonstrado “*em preliminar*” sendo que o único competente para tal análise é o Supremo Tribunal de Federal.

Ou seja, é peculiaridade deste requisito a não aplicação do duplo juízo de admissibilidade, comum aos Recursos Extraordinários, onde Tribunais “a quo” e “ad quem” verificam seus requisitos.

Na clara e lógica observação de Miranda e Pizol<sup>26</sup> temos:

*“Como a competência de análise da inexistência da repercussão geral é do plenário do Supremo Tribunal de Federal, apesar de defendermos o seu enquadramento como requisito de admissibilidade, entendemos que o Tribunal a quo não poderá apreciar a existência ou não da repercussão geral.*

*Poderá, porém, em alguns casos, deixar de admitir o recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal de Federal. De fato, como o fundamento deste novo requisito está assentado também na racionalização do funcionamento do Supremo Tribunal de Federal, a nova Lei n.º 11.418/06 criou a regra específica destinada ao tratamento das hipóteses envolvendo a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia”.*

Objetivamente, tem-se que haverá sempre repercussão geral, quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Porém, nos demais casos, onde não haja a impugnação de decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante, haverá, conforme já citada, maior discricionariedade no reconhecimento de sua existência.

A lição de Rodrigo Barioni<sup>27</sup> explica que:

*“A repercussão geral significa o transbordamento dos limites subjetivo do caso submetido ao ATF por força do recurso extraordinário, que encontrará eco em outras demandas similares, para as quais a Suprema Corte necessita formar jurisprudência”.*

Comentando a lição acima transcrita ensinam Miranda e Pizol<sup>28</sup> que:

---

<sup>26</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda, *op. cit.*, p. 166.

<sup>27</sup> Rodrigo Barioni. O recurso extraordinário e as questões constitucionais da repercussão geral. Reforma do Judiciário. In: MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda, *ibid*, p. 157.

<sup>28</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda, *ibid*, p. 157.

“Neste sentido, de forma exemplificativa, o autor sustenta a existência de repercussão geral na demanda em que se discute a constitucionalidade da cobrança de um determinado tributo, eis que será provável a repetição de causas de igual natureza”.

Na visão do Mestre Arruda Alvim Netto<sup>29</sup>:

*“largo espectro de pessoas, largo segmento social, decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (...), ou ainda, outros valores conectados a Texto Constitucional que se alberguem debaixo da expressão repercussão geral”.*

Nos ensinamento doutrinários de Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidiero será reconhecida a repercussão geral no recurso quando estiverem presentes simultaneamente a *relevância* e a *transcendência* do seu objeto – que para os autores são requisitos intrínsecos de existência da repercussão geral.

Neste prisma residem as seguintes considerações feitas pelos doutrinadores<sup>30</sup> quanto à transcendência:

*“a transcendência pode ser qualitativa ou quantitativa, importando, para a qualificação da primeira, a questão debatida (“importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito”) e, para a segunda, o número de pessoas que possam ser atingidas pela decisão ou a natureza coletiva do direito tutelado (“número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)”.*

Diante das explanações e definições sobre o tema, confirma-se que o instituto da “repercussão geral” assemelha-se em muito ao instituto da “arguição de relevância” já descrito e comentado em tópico próprio.

Resta aguardar e verificar se o mecanismo inserido hoje (“repercussão geral”) terá mais sucesso que aquele extinto com a criação da Carta Magna de 1988 (arguição de relevância”).

---

<sup>29</sup> ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel, *op. cit.*, In: MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda, *ibid*, p. 157.

<sup>30</sup> MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, São Paulo: RT, 2007, p. 33.

Assim, a fim de evitar nulidades o legislador disciplinou exatamente como deverá ser analisada a “repercussão geral” do Recurso.

Comentando sobre as diferenças entre os institutos estudados devemos trazer a baila o entendimento de José Levi Mello do Amaral Junior<sup>31</sup>:

*“Em princípio, parece, presume-se a relevância. A irrelevância somente será reconhecida se neste sentido se manifestarem dois terços dos Ministros (são necessários, no mínimo, oito votos para a configuração da irrelevância) [...] A diferença é sutil: no modelo anterior, exigia-se o reconhecimento da relevância da matéria; no modelo atual, exige-se o reconhecimento da irrelevância da matéria”.*

Hoje, se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário, sendo, portanto, o Recurso admitido e apreciado.

Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>31</sup> Arguição de relevância será um bom filtro nas causas julgadas pelo Supremo Tribunal de Federal. Revista Consultor Jurídico, 12-1-2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/32258,1>

O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Ainda, vale ressaltar que o novo instituto considerado como “filtro” ou “divisor de águas” para a chegada do Recurso ao Supremo Tribunal de Federal, possui procedimento constitucional, ao contrário da antiga “argüição de relevância” que era alvo de constantes críticas pela maneira abusiva como era conduzida sua verificação.

Apesar do escopo da criação deste novo requisito, aparentemente, ter caráter de instrumentalização e celeridade processual, a fim de garantir o previsto pelo artigo 5º, LXXVII da Constituição da República – princípio da duração razoável – a competência da Suprema Corte de alguns países desenvolvidos também se restringe à análise de matérias que possuam reflexos não tão somente para as partes envolvidas, mas também para a sociedade.

Ensina José Manoel Arruda Alvim Netto<sup>32</sup> que:

*“se por uma parte veio a ser implantado possivelmente ou provavelmente por essas razões de sobrecarga brutal, em rigor, em nosso sentir, é um instituto que se justifica inteiramente, seja pela posição do Supremo Tribunal de Federal, seja, ainda, pela própria ausência de razão de ser para o julgamento indiscriminado de todos os recursos extraordinários suscetíveis de serem interpostos, com a alegação de lesão à Constituição. Anote-se, ademais, que os três países em condições econômicas e financeiras excelentes, em rigor, os três países que, do ponto de vista de sua economia global encontram-se em situação privilegiada, e que, portanto, estão munidos de um aparelho estatal necessariamente mais eficiente – Estados Unidos, Alemanha e Japão”.*

---

<sup>32</sup> *Op. cit.* In: MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda, *op. cit.*, p. 163.

### **5.1.1. Da regulamentação pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal de Federal Dos Requisitos previstos na Lei 11.418/2006 – Repercussão Geral – Supremo Tribunal de Federal artigo 543 “A” do Código de Processo Civil**

O Regimento Interno do Supremo Tribunal de Federal, além de confirmar os termos legais contidos na lei 11.418/06, acrescenta ainda o tramite interno para apreciação da questão naquele Tribunal Superior.

Em seus termos, temos que o Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral.

Ainda, quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, que não a inexistência de repercussão geral, o Relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

Dessa forma, será cogente a análise da existência da repercussão geral suscitada, a fim de criar precedentes de julgamento e discussões acerca das hipóteses.

Apenas não será analisada a repercussão geral quando o recurso versar sobre questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à súmula ou a jurisprudência dominante - casos em que se presume a existência de repercussão geral.

Ainda, poderá o Relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado sobre a questão da repercussão geral.

Com a apresentação da manifestação do Relator e envio eletrônico aos seus colegas, deverão os demais Ministros, da mesma forma, no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresentar sua manifestação sobre a questão suscitada.

No silêncio dos Ministros ou na falta de manifestação suficiente para não admissão da repercussão geral, será considerado o reconhecimento da existência desta.

Assim, pode-se entender que na hipótese de silêncio, presume-se a existência de Repercussão Geral.

A fim de instruir o recurso, deverão ser juntadas as manifestações do Relator e demais Ministros e interessados aos autos, sobre a repercussão geral.

Definida a existência da repercussão geral, o mérito do recurso será julgado, ou ainda, será agendada data para tanto, após vista ao Procurador-Geral.

Nestes casos, o teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no *Diário Oficial*, com menção clara à matéria do recurso.

Caso seja negada a existência da repercussão geral, tal decisão será formalizada e subscrita sua recusa, sendo certo que toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo Relator, à Presidência do Tribunal, a fim de que futuros recursos interpostos com idêntica repercussão geral deduzida, sejam recusados.

Em relação à recorribilidade da decisão do plenário que negar sua existência, entendem Marioni e Mitidiero que há a possibilidade de oferecimento de Embargos de Declaração, bem como de mandado de segurança, sendo que ambos deverão ser analisados pelo próprio plenário do Supremo Tribunal de Federal.

Assim, aqueles recursos que não apresentem a preliminar formal e fundamentada da repercussão geral e aqueles que versem sobre idêntica matéria não conhecida como de repercussão geral pelo próprio Supremo Tribunal de

Federal, serão de pronto recusados pela Presidência do Tribunal, sendo certo que caso esta não o faça, deverá o Recurso ser recusado pela Relator.

Exceto se houver a revisão, em trâmite ou concluída, da matéria argüida a título de repercussão geral.

De maneira menos rígida, temos afirmação de Miranda e Pizol<sup>33</sup>, que acompanha o raciocínio de Marioni e Mitidiero no sentido que:

*“Quanto à forma pela qual deve o recorrente tratar da repercussão geral, os argumentos devem ser apresentados na própria petição recursal (art. 543, parágrafo 2º, do CPC). Cabe ao recorrente criar um capítulo no recurso extraordinário para tratar especificamente da repercussão geral. E se a matéria não for destacada na petição recursal, mas for possível extrair das razões do recorrente a alegação de repercussão geral, pode o recurso ser admitido? Entendemos que se trata apenas de um vício formal que não deve ensejar o não reconhecimento do recurso”.*

Diferente da hipótese de quando não é admitida a Repercussão Geral no próprio Recurso apresentado, mas sim, tal inadmissão é estendida aos demais caso idênticos ao precedente, ou ainda, pela não argüição em preliminar, a decisão que recusar o recurso será recorrível via agravo interno.

## **5.2. Dos Requisitos previstos na Lei 11.418/2006 – Repercussão Geral Idêntica – Supremo Tribunal de Federal artigo 543 “B” do Código de Processo Civil**

Outra inovação da lei 11.418 foi a inclusão da alínea “B” ao artigo 543 do CPC, a qual determinou que recursos fundados em “repercussão geral” idêntica, serão analisados de forma estabelecida pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal de Federal.

A fim de evitar a remessa de diversos Recursos Extraordinários, com a mesma fundamentação, e estando pendente a análise de sua repercussão, determinou a lei que o Tribunal “a quo”, apesar de não possuir poderes para analisar

---

<sup>33</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda, *op. cit.*, p. 166.

tal requisitos, é legitimado para selecionar um ou mais recursos, com matéria idêntica, e encaminhá-lo ao Supremo Tribunal de Federal.

Assim, os demais (controvérsia de mesma repercussão geral = repetitivos) restariam sobrestados, até análise deste requisito e pronunciamento definitivo da corte, com base nos recursos escolhidos para representar tal repercussão comum.

Negada a existência de repercussão geral, com base nos recursos selecionados, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

Admitida a existência da repetida repercussão e portanto, conhecimento do recurso, os feitos sobrestados deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turma de Uniformização ou Turmas Recursais as quais terão a opção de se retratar, ou seja, reconsiderar a decisão por elas proferidas, ou ainda, declarar tais recursos prejudicados.

Em comentário ao tema entendem Miranda e Pizol<sup>34</sup> que:

*“Tratou a lei da necessidade de criação de um novo órgão nos tribunais a quo para, se o caso, reapreciar a matéria e adequá-la ao entendimento do Supremo Tribunal de Federal. Sendo inviável esta adequação, os recursos devem ser analisados em bloco pelo Supremo Tribunal de Federal, que poderá cassar ou reformar a decisão, liminarmente, nos moldes dos do Regimento Interno.*

*É bom lembrar que esses novos órgãos internos tendentes à apreciação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais a quo deverão ser criados pela iniciativa de cada Tribunal. Não comungamos a idéia de que o Regimento Interno do Supremo Tribunal de Federal, conforme indicado no artigo 543-B, parágrafo 5º do CPC, possa disciplinar especificamente sobre essa matéria. Prestigia-se, aqui, o Pacto Federativo e a autonomia dos Tribunais reconhecida expressamente no art. 96 da CF”.*

---

<sup>34</sup> *Ibid*, p. 169.

No caso de não retratação com a manutenção da decisão e conseqüente admissão do recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

A lei 11.418/96, que surgiu para dar cumprimento ao determinado na emenda constitucional n.º 45, determinou que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

#### **5.2.1. Da regulamentação pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal de Federal dos Requisitos previstos na Lei 11.418/2006 – Repercussão Geral Idêntica – Supremo Tribunal de Federal artigo 543 “B” do Código de Processo Civil**

Ainda, na hipótese de interposição de recursos com teses iguais, a Presidência do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Assim, quando for identificada a remessa ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, devendo os demais feitos serem sobrestados até final decisão do Supremo Tribunal de Federal.

Até que o Supremo Tribunal Federal manifeste-se sobre a repercussão geral suscitada e em análise, o Tribunal de origem não emitirá juízo de

admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que os que tenham sido selecionados sejam apreciados.

Dessa forma o Tribunal “a quo” sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados caso em que não for reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal de Federal, sendo estes diretamente não admitidos.

Já nas hipóteses em que fora verifica a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados – caso o recurso contrarie a matéria na visão do Supremo Tribunal de Federal - ou retratar-se – caso a decisão questionada contrarie a matéria na visão do Supremo Tribunal de Federal.

Nas hipóteses em que o Tribunal inferior mantiver a decisão proferida e objeto de Recurso, a qual seja oposta ao entendimento do Superior Tribunal, os agravos em que não houver a retratação do Tribunal “a quo”, deverão ser remetidos ao Supremo Tribunal de Federal.

Ainda, prevê o Regimento Interno do Supremo Tribunal de Federal que deve ser dada a maior publicidade possível aos julgados de repercussão geral, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 3291. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito<sup>35</sup>.”*

Com base no dispositivo transcrito, hoje, o site do Supremo Tribunal Federal publica minuciosamente a maneira como vem sendo apreciada a repercussão geral, cumprindo efetivamente o que foi determinado pela lei, e, mais

---

<sup>35</sup> Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07.

uma vez, vale lembrar, de maneira contrária ao processo de análise da “arguição de relevância”.

### **5.3. Dos Requisitos para o Processamento do Recurso Especial previstos na Lei 11.672/2008 – Recursos Repetitivos Superior Tribunal de Justiça**

Nos ensinamento de Miranda e Pizol<sup>36</sup> temos que:

*“Recentemente, nas esteira do que já havia ocorrido em relação aos recursos extraordinários, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, que tratou dos recursos repetitivos”.*

A Lei 11.672 de 2008, inovou em relação aos Recursos Especiais, a partir do momento que definiu que a multiplicidade de recursos “com fundamento em idêntica questão de direito” passará a ser analisado conforme a alínea “C” inclusa ao artigo 543.

Nos termos dos parágrafos do artigo 543-C temos que o presidente do tribunal “a quo” admitirá um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão enviados para análise do Superior Tribunal de Justiça, enquanto aqueles idênticos aguardarão o pronunciamento definitivo do Tribunal “ad quem”.

Caso haja a inércia do presidente do tribunal “a quo”, poderá o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que já existe pronunciamento jurisprudencial dominante acerca do tema, ou, que a matéria já está afeta ao colegiado, determinar a suspensão dos Recursos de idêntico fundamento, nos tribunais de 2ª instância.

---

<sup>36</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda, *op. cit.*, p. 149.

Ainda, o relator do Superior Tribunal de Justiça, caso possua dúvidas em relação ao tema e sua pacificação, poderá oficiar aos tribunais federais e estaduais, acerca das controvérsias, devendo os juízos “a quo” responder ao questionamento em até quinze dias.

Além dos questionamentos feitos aos tribunais federais e estaduais, poderá ser admitida a manifestação de pessoas, órgãos e entidades com interesses na controvérsia, desde que haja disposição no Superior Tribunal de Justiça.

Após a manifestação dos tribunais “a quo” e demais pessoas, órgãos ou entidades interessadas, haverá o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério Público tenha vista dos autos e possa manifestar-se.

Ato contínuo será remetida cópia do relatório aos demais Ministros e o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou; serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça de que os recursos possuem decisões contrárias ao seu posicionamento, é dada segunda chance aos Tribunais “a quo” de passarem a adotar o mesmo posicionamento daquele Superior Tribunal, acolhendo os recursos interpostas na própria 2ª instância, evitando-se a remessa ao Superior Tribunal de Justiça para reforma.

Embora o Superior Tribunal de Justiça seja taxativo e mesmo assim seja mantida a decisão divergente pelo Tribunal “a quo”, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial, sendo que nestes casos o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão tal procedimento, no âmbito de suas competências.

Sobre tal previsão, especificamente prevista no parágrafo 7º do artigo 543 C do CPC<sup>37</sup>, há retaliação doutrinária sobre sua letra.

Na visão de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>38</sup> temos que:

*“Assim, por exemplo, em relação ao sobrestamento de recursos extraordinários, o parágrafo 2º do art. 543-C estabelece que, decidindo o Supremo Tribunal de Federal no sentido da inexistência de repercussão geral, os recursos cuja tramitação ficou suspensa 'considerar-se-ão automaticamente não admitidos'. Vê-se que a decisão do Supremo Tribunal de Federal tem caráter absolutamente vinculante, quanto à inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de repercussão geral. Deverá o órgão a quo, portanto, ater-se ao que tiver deliberado o Supremo Tribunal de Federal a respeito. O mesmo, porém, não ocorre em relação aos recursos especiais: o não conhecimento dos recursos especiais selecionados não importará, necessariamente, na inadmissibilidade dos recursos especiais sobrestados”.*

Comenta o Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão <sup>39</sup>que:

*“Dessa forma, as matérias que esbarrarem em óbices de conhecimento deverão ser expressamente excluídas dos efeitos determinados pelo parágrafo 7º do artigo 543 C.*

---

<sup>37</sup> “§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).”*

<sup>38</sup> *Apud SALOMÃO, Luis Felipe. A Lei 11.672/2008 e o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos. **Revista do Advogado: 20 anos do STJ**, São Paulo, Ano XXIX, n.º 103, p. 70/73, maio 2009, p. 72.*

<sup>39</sup> *Ibid*, p. 72.

*De outra parte, deve-se tratar ainda das demais matérias que, embora constantes do recursos especial, não forem afetadas ao procedimento dos recursos repetitivos.*

*Em tese, é competência da Turma a apreciação de pontos que não foram afetados pelo Ministro Relator, ou seja, sobre os quais não repousa multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Contudo, vislumbra-se as dificuldades práticas do julgamento fragmentado do recurso, com parte sendo apreciada pela Seção e o restante pela Turma originária”.*

De fato, pertinentes as observações doutrinárias sobre o tema, inclusive porque o claro propósito da lei 11.672/2008 foi de dar maior celeridade aos julgamentos e respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, sendo inoportuno, dessa forma, criar mecanismo complexo que, na prática, seja inaplicável.

Assim, é reforçada a idéia de necessidade de transposição da regra de exigência da repercussão geral também pelo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de dar mais celeridade aos julgamentos.

### **5.3.1. Da regulamentação pela Resolução n.º 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça dos Requisitos previstos na Lei 11.672/2008**

O Superior Tribunal de Justiça, através da Resolução n.º 08 de 07.08.08 foi criada foi o escopo de estabelecer os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos.

Naquela resolução, restou consignado que havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, foi incumbido ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal “a quo” admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal

de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Assim, deverá ser selecionado, pelo menos um, processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

Com isso, o agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso, devendo a suspensão ser certificada nos autos.

Quando os autos forem remetidos ao Superior Tribunal de Justiça deverão ser distribuídos por dependência e julgados na forma descrita no artigo 543 C, bem como nos termos desta resolução.

Com o recebimento do Recurso Especial e sua admissão, o relator submeterá seu julgamento à Seção ou à Corte, caso haja competência de mais de uma seção.

Nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão<sup>40</sup> temos que:

*“No julgamento do recurso repetitivo, caberá à Seção competente estabelecer corretamente as questões de direito do caso concreto, na medida em que estas é que estão relacionadas à matéria de fundo do recurso especial, ou seja, ao mérito da questão.*

*Esse é o elemento identificador da controvérsia, que irá determinar a existência ou não de multiplicidade de recursos acerca do tema”.*

A resolução ainda possibilita que a critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, os recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

---

<sup>40</sup> *Ibid*, p. 72.

Após a análise da questão pelo Relator, sua decisão será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Com os autos em seu poder e antes do julgamento do recurso, o Relator poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, com pedido de manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

Após, deverá ser dada vista ao Ministério Público por quinze dias.

Ainda, na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Neste caso, a Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.

Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia, inclusive os Recursos já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os Recursos ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

Enquanto isto, os Recursos sobrestados na origem terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Após o julgamento, a coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado.

A Resolução ainda dita que deverá ocorrer nestes termos, os agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial.

## **6. Da não admissão dos Recursos Extraordinários**

Em caso de não admissão do recurso extraordinário ou do recurso especial na instância inferior, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, conforme o caso.

O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias: do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da

certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.

O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente.

Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

Ainda, a fim de evitar o tumulto processual da análise do Agravo interposto, seu conhecimento e posterior votação sobre o mérito do Recurso, poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

Haverá o mesmo procedimento quando se falar em Recurso Extraordinário, porém, quando houver pendentes ambos os recursos extraordinários (recurso especial e recurso extraordinário) sobre a mesma causa, o recurso especial tenha sido admitido e, portanto, pela norma geral processual, deva ser julgamento em primeiro plano.

O Recurso cabível quando a decisão do relator não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, é o agravo regimental, dirigido ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 557, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, caberão embargos (internos) quando (i) em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; (ii) em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Pelo exposto, percebe-se claramente que os causídicos agasalhados por má-fé apelaram de todos os meios possível para retardar o feito, inclusive, com a utilização do Agravo.

Tal possibilidade legal contribui em muito para a morosidade do Judiciário e o afogamento dos Tribunais Superiores que, independentemente do juízo de admissibilidade realizado nos Tribunais “a quo”, será compelido a efetuar a re-análise no Superior Tribunal “ad quem”.

Nas palavras de Roberto Rosas<sup>41</sup> temos que:

*“É fantástico o número de recursos e agravos interpostos.*

*A sucessiva interposição de Resp e depois de agravo é impressionante no volume de feitos e perda de tempo.*

*O Superior Tribunal de Justiça recebeu, em 2008, 121 mil agravos.*

*Ora, é preciso pensar se estamos no paradoxismo entre a liberdade na subida do então RE (sem juízo de admissibilidade até 1956) ou hoje, em imenso número de Resp/RE inadmitidos. A solução está na fixação de pressupostos para a interposição”.*

Em suma, pelos dados fáticos percebemos que a realização de verificação dos pressupostos nos Tribunais de origem não cumprem seu condão de impedir a apreciação deste pelas Cortes, mas sim, permitem livremente a remessa dos autos àquelas, cooperando com “soterramento” dos Ministros pelos recursos.

Ciente dos efeitos da possibilidade de interposição de recurso em face das decisões que não admitem os recursos extraordinários, o deputado federal Paes Latim (PTB-PI) levou à Câmara proposta legislativa registrada sob o n.º 3778/08 criando empecilhos para a interposição deste recurso.

---

<sup>41</sup> *Op. cit.*, p. 106.

O projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, onde foram inseridas 3 (três) emendas aos seus termos, pelo relator Deputado Regis de Oliveira. Agora o projeto será analisado pelo Senado Federal, salvo interposição de recurso contra o poder conclusivo das comissões.

No meio jurídico a aprovação do projeto na Câmara já gerou repercussões surgindo pareceres favoráveis e desfavoráveis aos seus termos.

Nas mudanças da contidas na proposta, o Agravo de Instrumento contra os despachos denegatórios de Recurso Especial e Extraordinário, deverão, antes de serem remetidos aos Tribunais Superiores, passar pela análise do próprio Tribunal “a quo” que não admitiu tais recursos, dando aos próprios tribunais de origem a possibilidade de retratação.

Caso esta não ocorra e a parte insista em recorrer, esta poderá se utilizar do Agravo, porém, caso o mesmo reste negado será cogente a aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Não obstante às críticas e opiniões favoráveis e desfavoráveis à respeito das eventuais mudanças, deve-se reconhecer que, ao menos, o poder legislativo está se empenhando em encontrar soluções para uma melhor prestação jurisdicional.

## **7. Supremo Tribunal Federal versus Superior Tribunal de Justiça em relação à “repercussão geral”**

Nas palavras de Humberto Gomes de Barros<sup>42</sup> temos que:

*“A Constituição de 1988 dividiu a competência do Supremo, cindindo-o em dois Tribunais.*

*(...)*

*Tanto quanto o Supremo Tribunal de Federal, o Superior Tribunal de Justiça é um Tribunal excepcional. Tanto quanto o Supremo Tribunal de Federal, o Superior Tribunal de Justiça é fator de segurança jurídica. É necessário preservar as duas Cortes, para que elas possam cumprir suas missões constitucionais.*

---

<sup>42</sup> *Op. cit.*, p. 57/61.

*O constituinte dotou o Superior Tribunal de Justiça de um instrumento em tudo semelhante ao recursos extraordinário – o recurso especial. Os dois apelos sempre observaram um mesmo procedimento. Inexplicavelmente, nos últimos tempos, o trato do recurso extraordinário afastou-se decididamente daquele reservado ao recurso especial.*

*A Lei 11.418/2006 inseriu no Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, condicionando o conhecimento do recurso extraordinário à possibilidade de repercussão geral e reservando tratamento especial para as questões repetitivas. Graças ao socorro do legislador, o Supremo Tribunal de Federal começa a libertar-se da irracionalidade”.*

Com este discurso, introduz o nobre Ministro séria crítica quanto a distinção do legislador sobre os mecanismos aplicados isoladamente aos Tribunais, entendendo que a base das Cortes é e sempre foi idêntica, sendo inapropriado e tosco não criar óbices idênticos aos recursos especiais e extraordinário.

Ao certo, se a idéia do legislador é de restringir o acesso à tais Cortes, por óbvio que a preservação de ambas deve ser concomitante.

Tal posicionamento é apoiado por parte da doutrina. Isto tanto é verdade que a PEC n.º 29 falava em sugerir como proposta de alteração do artigo 105, III, da CF: *No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal, pelas Turmas, examine a admissão do recurso, que somente poderá ser recusada pelo voto de dois terços dos membros da Turma.*

O que foi afastado pelo legislador na redação da Emenda n.º 45, porém, não foi esquecido pelos juristas, que tentam reverter tal omissão.

Porém, parte da doutrina não entende plausível que o Superior Tribunal de Justiça passe a adotar como requisito a Repercussão Geral.

Nas palavras de Roberto Rosas<sup>43</sup> temos que “A adoção da repercussão geral esvaziará o Superior Tribunal de Justiça, nos dois sentidos – de processos e de prestígio”.

---

<sup>43</sup> *Op. cit.*, p. 106.

No mesmo sentido é a posição de Rubens Ferraz de Oliveira<sup>44</sup>:

*“Tenho grande receio, outrossim, da adoção do instituto da repercussão geral, no Superior Tribunal de Justiça, principalmente em questões de direito privado, talvez o campo no qual a maioria esmagadora das decisões do Superior Tribunal de Justiça sejam efetivamente finais”.*

Reforçando a teoria favorável à adoção da “repercussão geral” pelo Superior Tribunal de Justiça, temos o ensinamento de Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>45</sup>:

*“a doutrina lamenta que o elemento de contenção 'transcendência da questão' não tenha, no bojo da Reforma do Judiciário, sido estendida ao Superior Tribunal de Justiça, que é outro Tribunal da Federação, e, notoriamente, está com sobrecarga de processos, por lhe caber a tarefa de zelar pela inteireza positiva do direito federal comum, seara mais extensa do nosso direito positivo”.*

Também favoráveis à extensão ao Superior Tribunal de Justiça são os posicionamentos de José Manuel de Arruda Alvim Neto e Eduardo Cambi.

A formulação de Proposta de Emenda Constitucional sobre a “*questão de repercussão geral*”, pretende introduzir para o recurso especial (uniformização da interpretação da lei federal) aquilo que, em Proposta de Emenda Constitucional já se afigura para o recurso extraordinário (uniformização da interpretação da Constituição Federal); ou seja, que a “*questão de repercussão geral*” atinja a ambos, conforme segue<sup>46</sup>:

*“Emenda nº – Comissão de Constituição e Justiça.*

*Acrescente-se, onde couber, o seguinte § 2º ao atual art. 105, da Constituição Federal. Em consequência, o atual parágrafo único é transformado em § 1º:*

*Art. 105. (...)*

*§ 1º. (...)*

*§ 2º. No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.”*

<sup>44</sup> Superior Tribunal de Justiça – 20 anos: sempre o Tribunal da Cidadania. *Revista do Advogado: 20 anos do STJ*, São Paulo, Ano XXIX, n.º 103, p. 107/112, maio 2009, p. 111

<sup>45</sup> *Op. cit.*, p.200/201.

<sup>46</sup> CAMPOS, Hélio Sílvio Ourem, *op. cit.*, p. 233.

Resta agora, aguardar que o Poder Legislativo autorize, ou não, a ampliação do requisito da “repercussão geral” aos recursos especiais, analisando minuciosamente os prós e os contras de tal imposição, visto a grande divergência doutrinária existente.

## **8. Dos novos filtros dos Recursos dirigidos aos Tribunais Superiores em face dos Princípios Constitucionais**

Em rasa análise sobre o processamento dos recursos e o surgimento de novos filtros para o não acesso aos Tribunais Superiores, pode-se cogitar a violação de princípios constitucionais basilares.

Mesmo após a leitura do presente trabalho é possível que ainda reste dúvidas acerca do tópico proposto, principalmente pelos causídicos contenciosos - que assim como eu, antes de elaborar e concluir a pesquisa - acreditam que tais

freios representam um enorme desrespeito ao direito do cidadão de ter a prestação jurisdicional completa.

A Carta Magna de 1988, sem dúvidas, procurou assegurar aos cidadãos um enorme rol de direitos básicos e constitucionalmente reconhecidos, elencados nos incisos de seu artigo 5º.

Pois bem, a fim de efetivamente consagrar o direito de acesso à justiça o constituinte universalizou a “tutela jurisdicional”.

Monopólio exclusivo do Estado, a jurisdição deve socorrer àqueles que sofrem com o rompimento de um preceito legal, sendo seu poder/dever proporcionar meios de obtenção do direito por sua via.

Nos termos do artigo 5º XXXV da Carta Magna de 1988 foi prevista a garantia de “inafastabilidade da jurisdição”, patrocinando expressamente a idéia de que nenhuma lesão ou ameaça de direito não deverá ser analisada pelo Poder Judiciário.

Decorrentes de tal inciso e garantia, surgiram inúmeros direitos e princípios, estando a jurisdição na raiz, e o direito ao exercício de ação e da contra-prestação de uma provimento jurisdicional efetivo em seus ramos.

O escopo da universalização da tutela era de possibilitar o pleno acesso à justiça, com correspondente capacidade do Estado para absorção dos litígios e com uma efetiva prestação jurisdicional.

Nos dizeres de Ana de Lourdes Coutinho Silva<sup>47</sup>:

*“Pois bem. A Constituição Federal de 1988 abriu as portas do Judiciário para o povo. Ensejou um senso de cidadania mais aguçado na população”.*

Com isso foi instrumentalizada a forma de cobrança efetuada pela sociedade ao Estado, a fim de ver garantida a prestação jurisdicional efetiva.

A boa vontade do constituinte que previa o direito de acesso à justiça e à jurisdição, abrindo as portas do Poder Judiciário ao povo, causou imenso congestionamento nas Cortes, passando a não conseguir honrar com sua finalidade.

*“Garantiu-se a porta de entrada para os órgãos jurisdicionais, mas tornou-se muito difícil encontrar a porta de saída com uma solução justa e célere”* <sup>48</sup>.

Os processos passaram a durar anos e a prestação passou a não ser efetiva, visto que no meio dos litígios, diversas vezes, o objeto perecia.

Por outro lado, os processos passaram a não ser exaustivamente analisados, culminando em julgamentos por vezes equivocados.

Bem conclui Gláucia Assalin Nogueira:

*“Trata-se de um círculo vicioso: a facilitação do acesso em contraposição à falta de estrutura do Poder Judiciário acaba por gerar uma excessiva carga de trabalho aos juízes e, conseqüentemente, uma natural queda de qualidade nos julgamentos, que, aliada ao número excessivo de demandas propostas e recursos interpostos, muitas vezes de caráter protelatório,*

---

<sup>47</sup> SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. *Jurisdição e Poder. Um enfoque pela releitura da garantia da inafastabilidade da jurisdição em face dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias.* In: NUNES, João Batista Amorim de Vilhena (Coord.). *Processo Civil: Análises, críticas e propostas.* São Paulo: SRS Editora, 2008. P. 01/08, p. 8.

<sup>48</sup> *Idem, ibidem*, p. 8.

e à limitada aplicação das penalidades por litigância de má-fé (art. 17 CPC); culminam na denominada crise do Poder Judiciário”<sup>49</sup>.

Cumpra observar o propósito da criação dos dispositivos constitucionais.

*“A procura de segurança constitui um denominador comum entre os integrantes do reino animal. Racionais ou irracionais, todos fogem do perigo – ora procurando abrigos contra predadores ou desastres naturais, ora agrupando-se, para transformar a fraqueza individual em força coletiva.*

*Nós humanos, não fugimos à regra. Em busca de segurança, desenvolvemos habilidade para construir abrigos e nos tornamos gregários. Depois, agrupamos nossas moradias em cidades onde a união faz a força. A segurança resultante da grei integrou-se à psicologia, de tal modo que a solidão, por nos tornar inseguros, é o mais doloroso sentimento<sup>50</sup>.”*

Pensando na civilização e na situação fática acima descrita, não deixou o legislador de garantir constitucionalmente a “segurança jurídica” do cidadão, visto que este é o papel do Estado.

Assim, a segurança jurídica existe para garantir ao cidadão que as leis terão sua eficácia e irão reger suas relações, ou seja:

*“(…) a segurança jurídica é o fim, escopo que justifica o Estado Moderno.*

*Os cânones da reserva legal, a publicidade das leis, a irretroatividade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o contraditório, o devido processo legal e os predicamentos da magistratura constituem instrumentos que possibilitam a manutenção da segurança jurídica.<sup>51</sup> “*

A fim de garantir um julgamento justo e coibir o desrespeito à Constituição Federal e às Leis Federais, foram criados os Tribunais Superiores, como homenagem à Segurança Jurídica que deveria agasalhar toda a nação.

---

<sup>49</sup> *Op. cit.*, p. 143.

<sup>50</sup> BARROS, Humberto Gomes de, *op. cit.*, p. 57.

<sup>51</sup> *Ibid*, p. 58.

Entretanto, com a enxurrada de recursos propostos e a utilização das cortes superiores para protelamento dos feitos e transformação desta em Tribunais de 3ª (terceira) e 4ª (quarta) instâncias, a tão aclamada segurança jurídica restou prejudicada.

Principalmente quando se fala em Superior Tribunal de Justiça percebe-se o desvio de sua função, visto que há demasiada perda de tempo nos julgamentos de idênticas controvérsias via Recursos Especiais e Agravos que buscam a reforma das decisões de instância inferior.

Na visão do nobre Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Gomes de Barros:

*“O exagerado número de feitos intensificou a freqüência dos julgamentos, aumentando a possibilidade de erros. A jurisprudência tornou-se insegura. Lável a jurisprudência, instaurou-se a incerteza. Sem tempo para meditar, o Tribunal afundou-se na incoerência. Não são raros os casos em que, numa mesma sentada, uma determinada questão federal recebe soluções antagônicas. Súmulas de jurisprudência fixada com pompa e circunstância são desconstituídas sem maiores formalidades. À míngua da orientação segura, os jurisdicionados quedam-se no limbo da insegurança”*<sup>52</sup>.

A situação do Supremo Tribunal de Federal não é diferente.

Com isso, órgãos excepcionais, dotadas de poder, competência e função para decidir e garantir à segurança ao cidadão, acabam por ser soterrados pelos inúmeros litígios instaurados e pendentes de julgamento, passando a não só não assegurar a ordem, mas também a tornar duvidosos os direitos pela inexplicável e drástica mudança de sua posição.

Ou seja, com base nisto a criação de filtros permitirá que os Tribunais Superiores analisem matérias realmente relevantes e definam o posicionamento a

---

<sup>52</sup> *Ibid*, p. 59.

ser adotado, uniformizando as decisões de forma definitiva e proporcionando maior equilíbrio e segurança aos cidadãos atingidos por seus decisórios.

Assim, parece-nos que a tentativa de privação do acesso aos Tribunais Superiores para apreciação de assuntos de menor importância, não só respeitam os princípios constitucionais basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como também reforçam o papel dos Tribunais e homenageiam, mais uma vez, a forma e a segurança que devem estar revestidas as atitudes por estes adotadas.

Desta feita, a criação dos novos filtros ora analisados, representam não uma restrição formal à possibilidade dos recursos extraordinários, mais sim, a viabilização de uma prestação jurisdicional efetiva, bem estudada, célere e que coadune com a segurança jurídica a ser oferecida pelo Estado.

Corroborando a tese acima o comentário do eminente presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Cesar Asfor Rocha<sup>53</sup>, afirma que:

*"O que se busca hoje em todos os países do mundo é a segurança jurídica. Com a globalização da economia, não existem mais empresas absolutamente nacionais. A segurança jurídica é necessária. E os seus dois elementos formadores são a celeridade e a previsibilidade. Os investidores precisam saber como o Judiciário de um país decide determinado tema".*

## **9. Da situação dos Tribunais Superiores após a adoção das medidas previstas na Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e sua instrumentalização pela lei processual e pelo Regimento Interno dos Tribunais**

Apesar de recentes, as mudanças ora analisadas já surtiram efeitos na condução dos Recursos pelos Tribunais Superiores.

---

<sup>53</sup> *Repetitivos dão resultado*. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 19.02.09. Direito e justiça. Disponível em: <http://www.jornaldocomercio.com.br/>

Com a exigência de transparência, publicidade e presteza, as medidas vem sendo adotadas e veiculadas de maneira informatizada e célere.

Com o olhar positivo temos a visão do Professor Joaquim Falcão<sup>54</sup>:

*“A reforma já demonstra resultados empiricamente verificáveis. Uma pesquisa da FGV aponta que cerca de 44% dos brasileiros acreditam que o Judiciário melhorou nos últimos quatro anos (...) e 80% dos brasileiros acreditam que vale a pena procurar a Justiça”.*

Segundo os dados fornecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, com a vigência da lei de recursos repetitivos, desde setembro de 2008 caiu significativamente o número de recursos interpostos.

Do mês de setembro de 2008 até seu final, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou 10 recursos especiais afetados como repetitivos, sendo tratados, dentre eles, os seguintes assuntos julgados: (i) estão o termo inicial da incidência dos juros moratórios em demanda, objetivando a restituição de contribuição previdenciária de servidor público inativo; (ii) exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), criada pela Lei n. 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre a folha de salário; (iii) legitimidade ou não da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal relativa à prestação de serviços de telefonia e a existência, ou não, nessa causa, de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa concessionária de telefonia e a Anatel.

Já a 2ª Seção<sup>55</sup> do Superior Tribunal de Justiça também contribuiu para a utilização da nova lei, e julgou no ano passado, seis recursos repetitivos. Assuntos referentes à (i) contratos de participação financeira (definição do valor patrimonial da

---

<sup>54</sup> Apud BASTOS, Marcio Thomaz. Um olhar para o futuro do Superior Tribunal de Justiça. *Revista do Advogado: 20 anos do STJ*, São Paulo, Ano XXIX, n.º 103, p. 74/79, maio 2009, p. 75

<sup>55</sup> Responsável por decidir matérias de Direito Privado, examinando questões de Direito Civil e Comercial.

Brasil Telecom S/A e prescrição), (ii) indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos em que o devedor já possua outras inscrições nos cadastros de devedores, e (iii) contratos bancários foram uniformizados de acordo com a jurisprudência do tribunal.

Paralelamente, a 3ª Seção indicou 16 processos para esse rito especial. Desses, três foram julgados em 2008, envolvendo questões sobre (i) militares inativos da Polícia Militar do Rio Grande do Sul e os benefícios concedidos pela Lei Complementar estadual nº 10.990/97, e, (ii) conversão dos vencimentos em URV (servidores do Poder Executivo gaúcho).

O resultado verificado no Superior Tribunal de Justiça é que realmente a utilização da súmula impeditiva de recursos aliviará, em muito, a Corte Superior Federal.

*“A cientista política Maria Tereza Sadeck e relata que nos quatros meses iniciais, a redução foi de 38% em relação ao mesmo período do ano anterior”<sup>56</sup>.*

Em fevereiro de 2009, exatamente 6 (seis) meses após a entrada em vigor da lei de Recursos Repetidos a visão dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça mostrava-se otimista e demonstrava satisfação com o novo mecanismos.

Naquele marco, setenta e dois recursos especiais já haviam sido submetidos ao rito da Lei dos Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça), desde que a lei foi editada.

---

<sup>56</sup> BASTOS, Marcio Thomaz, *op. cit.*, p. 77.

Segundo balanço divulgado pela corte, 53% (cinquenta e três por cento) dos processos que tramitaram sob a nova regra foram indicados pela Primeira Seção, como repetitivos.

Na avaliação do ministro Luiz Fux<sup>57</sup>, da Primeira Seção, é inegável que a técnica do recurso repetitivo diminuirá o movimento dos processos no Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o ministro, das causas que chegam ao tribunal, 80% são repetitivas. "Temos que falar uma linguagem que o povo entenda. O cidadão comum não entende como causas iguais podem ter soluções diferentes", afirmou.

Outras importantes matérias também tratadas pela 1ª Seção e que tiveram seu julgamento iniciado sob o prisma dos Recursos Repetitivos são: (i) julgamento de questões relativas à empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discutem prescrição - termo a quo -; (ii) correção monetária plena sobre o principal, bem como o reflexo dos juros de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária; (iii) devolução em ações, taxa Selic; (iv) juros moratórios e remuneratórios de 6% ao ano.

Para o ano de 2009, segundo disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça a expectativa é que a Primeira Seção julgue mais de 20 recursos repetitivos, já que o colegiado decidiu dar preferência à inclusão de tais recursos nas pautas de julgamento.

Enquanto isso, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça prevê o julgamento de mais 12 recursos que envolvem questões sobre (i) o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), (ii) legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor, (iii) aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documentos, entre outras.

---

<sup>57</sup> *Repetitivos dão resultado*. Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 19.02.09. Direito e justiça. Disponível em: <http://www.jornaldocomercio.com.br/>

Pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça está previsto o julgamento em 2009 de recursos sobre (i) condenações impostas à Fazenda Pública (juros moratórios, medida provisória 2.180/2001), (ii) execução penal, e, (iii) servidores públicos municipais.

O otimismo veiculado mídia alerta a satisfação dos Ministros com a lei de Recursos Repetitivos.

O ministro Arnaldo Esteves acredita que em 2009 haverá uma diminuição considerável do volume de processos, pois existem muitas ações que, apesar de não serem absolutamente idênticas, possuem pontos básicos iguais. Segundo ele, essas terão uma solução rápida com os repetitivos, o que abrirá a oportunidade para que processos mais individualizados sejam analisados de uma forma mais aprofundada e também com certa rapidez.

Na avaliação do ministro Nilson Naves, decano no tribunal e integrante da Terceira Seção, a Lei dos Recursos Repetitivos já está efetivamente adotada e vai ajudar, principalmente, na área do Direito Público e no Direito Privado, essencialmente na área do direito bancário. Em relação ao Direito Penal, o ministro acredita que a lei terá pouco alcance, porque é difícil definir as questões de uma vez por todas.

O órgão máximo julgante do Superior Tribunal de Justiça também vai julgar o seu repetitivo. A ministra Maria Thereza de Assis Moura submeteu à apreciação da Corte processo em que se discute a legalidade da transferência dos precatórios mesmo sem a concordância do poder público. Na disputa, um posto de gasolina paulista recorreu para obter o reconhecimento de legitimidade na aquisição de um precatório expedido contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do estado.

Com o fechamento do 1º semestre de 2009 e seu respectivo balanço o Superior Tribunal de Justiça comemorou com orgulho o número de recursos julgados através dos mutirões realizados e da aplicação da lei de recursos repetitivos.

A 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça nestes primeiros 6 (seis) meses de 2009 julgou 50 questões e deixou 54 pendentes, liderando a colocação da seção que mais se utilizou da lei 11.626/2008.

Não menos orgulhosa a 2ª seção fechou o semestre gabando-se pelo julgamento de 8 (oito) questões relativas aos Recursos Repetitivos.

Com o balanço semestral comprovou-se a diminuição em 20% no total dos processos que chegarão à Corte Federal em comparação com o mesmo período de 2008. Consagrou-se ainda maior celeridade na publicação dos acórdãos que antes demoravam cerca de 33 dias para serem disponibilizados na imprensa, e, hoje, o processo ocorre em média em até 15 dias.

Em relação aos efeitos da repercussão geral, o mesmo “feed back” positivo apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça, confirma a efetividade dos mecanismos adotados pelo Supremo Tribunal de Federal.

Segundo o levantamento<sup>58</sup> efetuado em abril do corrente ano, com a análise do primeiro ano suscetível à aplicabilidade da repercussão geral, o Supremo Tribunal de Federal analisou o mérito de 31,2% dos recursos que atenderam a tal critério.

---

<sup>58</sup> CARVALHO, Luiza de. *'Repercussão geral' reduz ações no Supremo Tribunal de Federal*. Valor Econômico, Brasília, 22.04.09. Legislação & Tributos.

Naquela época, 84 temas aguardavam apreciação do plenário para verificação de existência de repercussão geral.

Nos últimos 12 meses, 158 temas foram analisados sob o filtro da repercussão geral e, em 125 deles, o critério foi concedido - até agora, 39 deles tiveram o mérito apreciado pelo tribunal. Com a aplicação do mecanismo, o Supremo reduziu cerca de 31 mil recursos extraordinários cujas matérias se repetiam nos processos com repercussão geral conhecida e, por esse fato, ficaram em suspenso.

Desde a existência do filtro, o número de recursos que chega ao Supremo vem caindo. Entre abril de 2008 e março de 2009, aproximadamente 56,5 mil processos chegaram à corte, um número 40,9% menor em comparação com o mesmo período anterior. Alguns temas de peso receberam o status e aguardam julgamento, como a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e a obrigatoriedade do Estado em fornecer medicamentos de alto custo aos pacientes da rede pública, questão que tem abalado o orçamento das secretarias estaduais de saúde nos últimos anos. Até agora, o Supremo editou 14 súmulas vinculantes, muitas delas originadas em julgamentos com repercussão geral.

Em 2008, por exemplo, foram proferidas 2.700 decisões finais em processos de habeas corpus; em 2009, somente no primeiro trimestre, contabiliza-se cerca de 1.000 decisões do tipo. O plenário virtual, pelo qual os ministros podem fazer votações on-line, foi utilizado em 92 decisões desde que foi criado, em dezembro de 2007. Apesar da maior agilidade conferida principalmente pelo uso da repercussão geral, acumulam-se, atualmente, cerca de 105,5 mil processos na corte. Estima-se que cada ministro receba, por ano, cerca de 6,7 mil processos. Os tipos de recursos mais freqüentes na corte são os recursos extraordinários e os agravos de instrumento, que representaram, no ano passado, 89% do total de processos em tramitação.

Deve-se salientar que no tocante ao desafogamento do Supremo não se pode considerar tão somente o filtro da repercussão geral, mas também a permissão de criação de súmula vinculante, também autorizada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

No final de junho de 2009<sup>59</sup> o Supremo Tribunal Federal apurou ter 106.623 mil ações para julgar. O dado faz parte de levantamento realizado junto aos gabinetes dos 11 integrantes da corte. A maior parte da demanda se refere aos recursos interpostos contra decisões de instâncias inferiores, tais como os agravos de instrumento, com 53.013 casos em curso, e os recursos extraordinários, com 40.282. Segundo o levantamento, a média é quase 9.700 processos para cada 11 ministros.

Mesmo liderando a estatística de processos em tramitação, esses recursos tiveram significativa redução depois da implantação do mecanismo da Repercussão Geral - um filtro para que o Supremo julgue apenas casos de interesse da sociedade como um todo.

Balanço divulgado pelo Supremo Tribunal de Federal em abril identificou a redução de 40,9% dos processos distribuídos na corte durante o primeiro ano de gestão do ministro Gilmar Mendes na presidência do Supremo Tribunal de Federal. Foram 31 mil recursos extraordinários dispensados de apreciação pela Suprema Corte. Essa diminuição, atribuída à Repercussão Geral, deve desafogar gradativamente os gabinetes dos ministros com relação aos recursos extraordinários e agravos de instrumento, que, em 2008, representaram 89% do total de processos em curso no tribunal.

---

<sup>59</sup> *Mais de 106 mil ações em tramitação no Supremo Tribunal de Federal*, Rio de Janeiro, 23.06.09. Direito e justiça. Disponível em: <http://www.jornaldocomercio.com.br/>

Com o mesmo entusiasmo do balanço do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal de Federal apresentou seu relatório referente aos primeiros 6 (seis) meses de 2009.

Nas palavras de seu presidente, o Ministro Gilmar Mendes<sup>60</sup> discorreu sobre o a boa influência da repercussão geral no avançado ocorrido na Corte Suprema.

*“Tantos e tão proeminentes julgamentos só foram possíveis porque, com a aplicação do instituto da repercussão geral, o foco a nortear a necessidade de pronunciamento da Corte ou dos seus membros passou a ser como devido: não a insistência pessoal do recorrente, mas o interesse público do ponto de vista jurídico, econômico, político e social”.*

Com base nos dados fornecidos a repercussão geral já foi reconhecida em 137 matérias e rejeitada em relação a outras 34 desde que foi implementada na prática, no início de 2008. Neste semestre, 26 temas foram apreciados nesse juízo de admissibilidade e em dois ela não foi reconhecida (e, por isso, o tribunal deixou de analisar os casos).

Segundo Mendes, as súmulas vinculantes (neste semestre foram editadas três) e a repercussão geral são algumas das razões pelas quais o Supremo vem reduzindo o número de processos recebidos – o que dá celeridade aos julgamentos de questões de maior relevância para a coletividade.

No balanço dos trabalhos, o presidente da Corte elogiou a audiência pública da Saúde, ocorrida em abril e maio, e a assinatura do II Pacto Republicano do Estado, que deve melhorar o acesso universal à Justiça e tornar mais objetivo o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

---

<sup>60</sup> MENDES, Gilmar. Discurso e relatório de atividades do 1º semestre de 2009. 1º de julho de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110450&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>

Gilmar Mendes também lembrou algumas mudanças feitas no Regimento Interno para garantir rapidez nos julgamentos. Ele disse que existe uma “*superação diária de metas tidas como inalcançáveis*”, e exemplificou com o objetivo da Corte de julgar, ainda neste ano, todos os processos distribuídos até dezembro de 2005. “*O processo de modernização da nossa Justiça é visível e está em pleno andamento*”, comentou.

Ainda, ressaltando que recentemente o site do Supremo passou a indicar as devoluções dos pedidos de vista feitos pelos ministros no Plenário o presidente afirmou que:

*“Todo esse empenho em garantir racionalidade, rapidez e transparência à atividade jurisdicional reflete-se em outro dado relevante: neste semestre foram proferidas, nesta Corte, mais de 53 mil decisões entre as monocráticas e as oriundas das Turmas e do Plenário, além das relacionadas às atividades desenvolvidas no Plenário Virtual e no protocolo, nos casos de irregularidades procedimentais”.*

Dentre os inúmeros temas apreciados sob a ótica do instituto da Repercussão Geral, vale transcrever aqueles exaltados pelo próprio Ministro Gilmar Mendes<sup>61</sup>:

*“Cito, à guisa de ilustração, os mais expressivos, como a demarcação das terras indígenas da reserva Raposa Serra do Sol; a não-recepção da Lei de Imprensa; a constitucionalidade da Lei de Recuperação Judicial e Falência; o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade bem como da validade do recurso interposto mesmo que foragido o recorrente; a inconstitucionalidade da exigência do diploma para o exercício do jornalismo; a constitucionalidade da legislação que proíbe a importação de pneus usados; a competência de tribunal estadual para apreciar greve de policiais civis; a definição dos parâmetros para concessão de auxílio-reclusão; a expropriação total de propriedade em que cultivada plantas psicotrópicas, entre outras questões constitucionais relevantes.”*

## 10. Considerações Finais

A presente pesquisa mostrou-se suficiente para responder às principais indagações realizadas no intróito do trabalho.

---

<sup>61</sup> *Ibid.*

Como motivação para escrita sobre o tema pareceu de muita relevância a contraposição dos princípios constitucionais aparentemente restritos pelos mecanismos adotados pelo legislador e ora examinados.

Em verdade, com o andamento da pesquisa e o contato com a noção internacional de Corte e sua competência exclusiva e extraordinária, mostrou-se realmente plausível a criação de mecanismos para restringir o acesso aos órgãos superiores.

Não obstante, além da criação destes óbices não ferir o acesso à justiça, ela ainda preserva o direito à tutela jurisdicional efetiva e célere, valorizando o papel dos Tribunais Superiores e revitalizando a segurança jurídica que por eles deve ser garantida.

O fortalecimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sem dúvida alguma, trará inúmeros benefícios ao Processo Civil nacional e as decisões doravante proferidas por estes colegiados, ao certo, serão regadas a maiores cuidados e atenção, antes, não destinados pelo absurdo acúmulo de trabalho.

Por outro lado, o instituto da repercussão geral, apesar de semelhante ao da arguição de relevância, o que não se pode afirmar que solucionou o problema de nosso Tribunal naquela época, foi inserido no ordenamento jurídico nacional, desta vez agasalhado pela publicidade e constitucionalidade inerentes à sua existência, ao contrário daquilo que ocorrida no instituto derrubado.

Em verdade com a crise do Judiciário iniciada antes da promulgação da constituição federal de 1988, que culminou na criação do Superior Tribunal de Justiça para diminuição de pendências do Supremo Tribunal de Federal, cindindo-se a Corte máxima da nação e 2 (dois) órgãos distintos, já sinalizada as mazelas o acúmulo de serviço do Poder Judiciário.

Muito embora a crise já estivesse estampada, o estopim desta, agora também no Superior Tribunal de Justiça, foi apoiado pela ampliação do acesso à justiça.

Ante ao tumulto nos Tribunais a Emenda Constitucional n.º 45 foi editada com o escopo de solucionar o problema de acúmulo de trabalho.

Assim, de seus termos passou o Supremo Tribunal de Federal a adotar mais um requisito, qual seja, o da existência de repercussão geral no caso a ele dirigido, sendo que na falta desta requisito, resta prejudicado o recurso.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça passou a contar com a lei de Recursos Repetitivos que também possui o escopo de tornar mais célere sua prestação.

Com isso, ambos os Tribunais Superiores passaram a restringir o número de casos que por eles será recebido, e, ainda, apreciar de forma menos morosa e idêntica os recursos e eles dirigidos – garantindo o fortalecimento da jurisprudência e sua transformação em interpretação única.

Com base nos dados obtidos dos próprios Tribunais Superiores, embora com pouco tempo de vigência, os novos instrumentos já se mostram eficazes para a diminuição do volume de recursos pendentes nos Tribunais, bem como, demonstram maior celeridade naqueles que sob sua égide estão e são revestidos pelo instituto da repercussão geral, ou, afastados pelo instituto dos recursos repetitivos.

Questão relevante e que aguarda resposta, é aquela referente a extensão da aplicação do requisito da repercussão geral para análise dos Recursos Especiais.

A doutrina mostra-se homogênea e resta aguardar a decisão legislativa sobre a imposição de mais este óbice à chegada ao Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, já há novo projeto tramitando na Assembléia Legislativa sobre maior rigidez para a análise dos Agravos de Instrumento contra despachos denegatórios de recursos extraordinários, demonstrando, dessa forma, que o legislador está realmente preocupado com a sobrecarga das Cortes Superiores.

Assim, através das descobertas exposta neste breve relato, pode-se afirmar que a criação da Emenda Constitucional n.º 45, posteriormente regulamentada pelas leis 11.418/06 e 11.672/08, com o rito definido pelos regimentos internos das cortes supremas originou mecanismos constitucionais que valorizarão a função de nossas Cortes Superiores, tal como já ocorre em diversos países do mundo, oferecendo maior segurança jurídica aos cidadãos e uma prestação jurisdicional célere e efetiva, através deste novo juízo de admissibilidade nos Tribunais Superiores para o recebimento dos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos.

De forma alguma o presente relato pode ser entendido como exaustivo acerca do objeto, mesmo porque, com o pouco tempo de vigência das leis ora estudadas e algumas divergências doutrinárias acerca do seu tema, é possível que ocorram modificações de ordem legislativa, como a imposição do requisito da repercussão geral nos Recursos Especiais, bem como de caráter doutrinário e jurisprudencial à respeito do tema.

### **Referências Bibliográficas**

ALVIM, Eduardo Arruda. *O Recurso Especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. A Emenda Constitucional n.º 45 e a repercussão geral. *Revista Autônoma de Processo*, v. 1, p. 223-282, 2006.

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. Arguição de relevância será um bom filtro nas causas julgadas pelo Supremo Tribunal de Federal. *Revista Consultor Jurídico*, 12-1-2005. Disponível em:

<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/32258,1>>

BARROS, Humberto Gomes de. Superior Tribunal de Justiça *versus* Segurança Jurídica. *Revista do Advogado, 20 anos do STJ*, São Paulo, Ano XXIX, n.º 103, p. 57/61, maio 2009.

BASTOS, Marcio Thomaz. Um olhar para o futuro do Superior Tribunal de Justiça. *Revista do Advogado, 20 anos do STJ*, São Paulo, Ano XXIX, n.º 103, p. 74/79, maio 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de processo civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso Extraordinário. Uma análise do acesso do STF*. De acordo com a lei 11.418/06. In: CARMONA, Carlos Alberto. Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*, de 22 de junho de 1989. Diário da Justiça, Brasília, DF, 7 jul. 1989. Seção 1, p. 11929. Republicado no DJ, 17 ago. 1989, Seção 1, p.13197.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Regimento Interno*: [atualizado até março de 2009] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2009. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_mar\\_2009.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_mar_2009.pdf)>

CAMPOS, Hélio Silvio Ourem. *Questão de Repercussão Geral. Propostas. Revista da ESMAPE*, Recife, v. 10, n.º 21, p. 221-236 – jan./jun. 2005.

CARVALHO, Luiza de. 'Repercussão geral' reduz ações no Supremo Tribunal Federal. *Valor Econômico*, Brasília, 22.04.09. Legislação & Tributos.

CIANCI, Mirna. *A razoável duração do Processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. In: NUNES, João Batista Amorim de Vilhena (Coord.). *Processo Civil: Análises, críticas e propostas*. São Paulo: SRS Editora, 2008. P. 141/174.

CINTRA, Antonio Carlos de ARAUJO; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINARMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. *A função das cortes supremas na América Latina, Relatório Latino-americano para o Congresso de Associação Internacional do Direito Processual*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 94, n. 342, p. 3-12, 1998.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1-2.

ISKANDAR, Jamil Ibrahim. *Normas da ABNT: comentadas para trabalhos científicos*. 4. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

LIMA, Jesus Costa. *Comentários às súmulas do Superior Tribunal de Justiça: súmulas 01 a 71*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1992. v. 1.

LIMA, Rubens Ferreira Oliveira. Superior Tribunal de Justiça – 20 anos: sempre o Tribunal da Cidadania. *Revista do Advogado, 20 anos do STJ*, São Paulo, Ano XXIX, n.º 103, p. 107/112, maio 2009.

*Mais de 106 mil ações em tramitação no Supremo Tribunal de Federal*, Rio de Janeiro, 23.06.09. Direito e justiça. Disponível em: <<http://www.jornalocomercio.com.br/>>

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.);PINTO, Nelson Luiz. *Código de processo civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, São Paulo: RT, 2007.

MARTINS, Peçanha. *Recurso especial juízo de admissibilidade*. In Verbis, Caderno de Estudos n.º 7, ago. 1997, p. 117-118.

MENDES, Gilmar. *Discurso e relatório de atividades do 1º semestre de 2009 do STF*. 1º de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110450&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>>

MENDONÇA LIMA, Alcides de. *Introdução aos Recursos Cíveis*. 2. ed. São Paulo: RT, 1976.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no Processo Civil*. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NOGUEIRA, Gláucia Assalin. *A Repercussão Geral do Recurso Extraordinário. Uma volta ao passado? Análise crítica*. In: NUNES, João Batista Amorim de Vilhena (Coord.). *Processo Civil: Análises, críticas e propostas*. São Paulo: SRS Editora, 2008. P. 141/174.

NUNES, João Batista de Amorim et al. (Coord.). *Processo Civil: Análises, críticas e propostas*. São Paulo: SRS Editora, 2008.

*Repetitivos dão resultado*. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 19.02.09. Direito e justiça. Disponível em: <<http://www.jornaldocomercio.com.br/>>

ROSAS, Roberto. A crise no Judiciário e a criação do STJ. *Revista do Advogado*, 20 anos do STJ, São Paulo, Ano XXIX, n.º 103, p. 104/106, maio 2009.

SALOMÃO, Luis Felipe. A Lei 11.672/2008 e o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos. *Revista do Advogado*, 20 anos do STJ, São Paulo, Ano XXIX, n.º 103, p. 70/73, maio 2009.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *O “novo” papel do tribunal e a lei dos recursos repetitivos*. Tribuna do Direito, São Paulo, jul. 2009, ano 15 – n.º 171. STJ, p. 22.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. *Jurisdição e Poder. Um enfoque pela releitura da garantia da inafastabilidade da jurisdição em face dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias*. In: NUNES, João Batista Amorim de Vilhena (Coord.). *Processo Civil: Análises, críticas e propostas*. São Paulo: SRS Editora, 2008. P. 01/08.

TAVARES, André Ramos. *A repercussão geral no recurso extraordinário*. In: \_\_\_\_\_ et. al. (Coord.). *Reforma no Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.

\_\_\_\_\_. *Nova fórmula de escolha do STF*. Tribuna do Direito, São Paulo, jul. 2009, ano 15 – n.º 171. Livros, p. 1/3.

TEIXEIRA, Luís Gustavo Gomes. *Recurso especial: e o controle de acesso ao Superior Tribunal de Justiça*. BDJur, Brasília, DF, 6 maio 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21098>>.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil: Leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 1.441/2007 e 11.448/2007*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_ et al. (Coord.). *Reforma no judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n.º 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

**ANEXOS**

**ANEXO A - PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 2003****(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)**

Acrescenta o § 2º ao art. 541, do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – com o objetivo de estabelecer requisitos para o conhecimento do recurso especial, transformando o parágrafo único em § 1º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente o seguinte § 2º ao art. 541 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 –, transformando o seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 541.

§ 1º

§ 2º *O recurso especial por ofensa a lei federal somente será conhecido quando o julgado recorrido tiver repercussão geral, aferida pela importância social ou econômica da causa, requisito que será dispensada quando demonstrada a gravidade do dano individual.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição, que ora levo à consideração dos senhores parlamentares, está baseada em sugestão do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado Aguiar. Sua Excelência observa que o recurso que exige manifestação da via especial deve extrapolar o interesse das partes na causa e constituir-se em verdadeira questão federal, com repercussão social ou econômica. Fora dessa hipótese, somente quando demonstrado a existência de grave dano individual, decorrente de decisão contrária à lei, poderá ser conhecida o recurso.

Considerando que a sugestão contribuirá para tornar mais eficaz a tramitação processual, espero contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em ... de ..... de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA131 63

## **ANEXO B - PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2007**

Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*

*§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.*

*§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.*

*§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais, a respeito da controvérsia.*

*§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.*

*§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público, pelo prazo de quinze dias.*

*§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida*

*cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os habeas corpus.*

*§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais*

*sobrestados na origem:*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a*

*orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou*

*II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão*

*recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

*§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. 64*

*§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.” (NR)*

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

Brasília, ...

E.M. nº 00040 – MJ

Brasília, 5 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que acresce o art. 543- C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir

racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.

4. O presente projeto de lei é baseado em sugestão do ex-membro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Athos Gusmão Carneiro, com o objetivo de criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda daquele Tribunal. Submetido ao crivo do Presidente da Corte Superior, a proposta foi aceita e recebeu alguns ajustes, que passaram a integrar a presente redação. Após, sofreu ainda pequenas alterações ao ser analisada pelos órgãos jurídicos do Poder Executivo.

5. Somente em 2005, foram remetidos mais de 210.000 processos ao Superior Tribunal de Justiça, grande parte deles fundados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado <sup>65</sup>

132 Constante no *site*: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/521399.pdf>

naquela Corte. Já em 2006, esse número subiu para 251.020, o que demonstra preocupante tendência de crescimento.

6. Com o intuito de amenizar esse problema, o presente anteprojeto inspira-se no procedimento previsto na Lei no 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal.

7. Conforme a redação inserida no diploma processual pela norma mencionada, em caso de multiplicidade de recursos fundados na mesma matéria, a Corte Suprema poderá julgar um ou mais recursos representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais. Proferida decisão pela inadmissibilidade dos recursos selecionados, será negado seguimento aos demais processos idênticos. Caso a decisão seja de mérito, os tribunais de origem poderão retratar-se ou considerar prejudicados os recursos. Mantida a decisão contrária ao entendimento firmado no

Supremo Tribunal Federal, o recurso seguirá para aquela Corte, que poderá cassar a decisão atacada.

8. Na proposta que submeto a Vossa Excelência, busca-se disponibilizar mecanismo semelhante ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

9. De acordo com a regulamentação proposta, verificando a multiplicidade de recursos especiais fundados na mesma matéria, o Presidente do Tribunal de origem poderá selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os demais recursos idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.

10. Sobrevindo a decisão da Corte Superior, serão denegados os recursos que atacarem decisões proferidas no mesmo sentido. Caso a decisão recorrida contrarie o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, será dada oportunidade de retratação aos tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida.

11. Para assegurar que todos os argumentos sejam levados em conta no julgamento dos recursos selecionados, a presente proposta permite que o relator solicite informações sobre a controvérsia aos tribunais estaduais e admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades, inclusive daqueles que figurarem como parte nos processos suspensos. Além disso, prevê a oitiva do Ministério Público nas hipóteses em que o processo envolva matéria pertinente às finalidades institucionais daquele órgão.

12. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade aos ritos do processo civil.

Respeitosamente,

*Assinado por: Tarso Genro132*

**ANEXO C - PROJETO DE LEI Nº 3778, DE 2008.**

**(Do Sr. Paes Landim)**

Transforma o agravo de instrumento, interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, em agravo nos próprios autos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 475-O, § 2º, inciso II, e § 3º, 544, 545 e 736, parágrafo único, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 475-O .....

I – .....

II – .....

III – .....

§ 1º .....

§ 2º .....

I – .....

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

I – .....

II – .....

III – .....

IV– .....

V – .....

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º. Não será conhecido o agravo que não atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 3º. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no artigo 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008.

§ 4º. No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível;

II – conhecer do agravo de instrumento para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

§ 5º. A subida do agravo fica condicionada à assunção das custas da execução provisória pelo agravante.

Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

Art. 736 .....

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## 1. JUSTIFICATIVA

O agravo de instrumento se tornou uma **anomalia jurídica**, uma vez que, concebido inicialmente como exceção recursal para os recursos (Especial - REsp e Extraordinário - RE) inadmitidos no Tribunal *a quo*, transformou-se em recurso usual para provocar a subida dos referidos recursos.

A utilização dessa ferramenta amplia consideravelmente a **demora na prestação jurisdicional**, pois, além do prazo do traslado do agravo, há o encaminhamento do feito ao Superior Tribunal de Justiça - STJ ou ao Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o caso, onde a média de tramitação é de seis meses no mínimo. E ocorrendo o julgamento, o agravo de instrumento admite um índice de **recorribilidade (Agravo Regimental - AgRg e Embargos de Declaração - Edcl)** grande, o que também impõe maior tempo de trâmite processual (fato que **congestiona as pautas das sessões de julgamento do STJ, visto que são julgados pelo Colegiado**). Ademais, caso seja provido, esse procedimento também acarretará um caminho longo de espera para o julgamento do recurso especial ou do recurso extraordinário. Tais argumentos estão fundamentados nos dados estatísticos anexos (recorribilidade dos agravos de instrumento - AgRg e Edcl, quantidade de agravos de instrumento providos e o próprio quantitativo de Ag x REsp).

De 1994 a 2007 o **percentual de crescimento de agravos de instrumento julgados pelo STJ foi de 886%**, enquanto o **recurso especial teve um crescimento de 448%**.

**Tempo e custo do julgamento do agravo de instrumento junto ao STJ** conforme estudo efetuado pela Secretaria de Controle Interno do STJ, em que se verifica um valor surpreendentemente alto de julgamento de agravo de instrumento em relação ao recurso especial, por exemplo, no período de 31/3/2006 até o exercício de 2007:

CLASSE	CUSTO TOTAL CLASSE	%	QUANT. PROCESSOS	%	CUSTO MÉDIO PROCESSO POR CLASSE	TEMPO MÉDIO DA CLASSE
OUTRAS	12.462.008,78	7,15%	10.817	4,74%	<b>1.152,08</b>	148 DIAS
HC	15.373.420,55	8,83%	17.631	7,72%	<b>871,95</b>	159 DIAS
CC	20.283.860,05	11,64%	20.370	8,92%	<b>995,77</b>	139 DIAS
REsp	49.767.311,80	28,57%	62.358	27,30%	<b>798,09</b>	160 DIAS
Ag	76.316.211,64	43,81%	117.220	51,32%	<b>651,05</b>	124 DIAS
<b>TOTAL</b>	<b>174.202.812,80</b>	<b>100,00%</b>	<b>228.396</b>	<b>100,00%</b>	<b>762,72</b>	<b>147</b>

*Fonte: Secretaria de Controle Interno/Coordenadoria de Auditoria/ Seção de Auditoria de Gestão e Controle de Custos*

É oportuno destacar, também, **três** vantagens para a presente proposição:

- **Celeridade processual**, pois se evitaria a demora de um julgamento de recurso com o objetivo apenas de decidir a subida de recurso extraordinário ou especial;
- **Diminuição de custo e tempo** de trâmite processual nas despesas com julgamento dentro do STJ.
- **Economia do espaço físico utilizado para** armazenamento dos processos, com sua constante movimentação, tanto interna como externa, repercutindo na mão-de-obra necessária.

O Superior Tribunal de Justiça, preocupado com o crescente número de processos que sobem para julgamento e com a necessidade de atender com celeridade o anseio de justiça da sociedade, desenvolveu o sistema Prisma, para avaliar o custo de tramitação de processo no seu âmbito.

Assim, uma das metas estabelecidas pelo Plano de Gestão Estratégica de 2006/2008 era reduzir em 10% os custos do processo judicial

até dezembro de 2007.

As primeiras avaliações de custo processual foram feitas com processos que chegaram ao STJ depois de 31/3/2006, e foram encerrados no exercício de 2007. A medição, bastante complexa, foi diária para cada processo. O sistema avalia cada unidade percorrida e a quantidade diária de feitos nessa unidade. Assim, foi possível calcular o custo proporcional por processo. Seguindo essa metodologia, constatou-se que, no universo de processos que aportam no STJ, os *habeas-corpus* permaneceram, em média, 159 dias no Tribunal, ao custo médio de R\$ 871,95. Cada recurso especial custou R\$ 798,00 em média, com permanência de 160 dias. Os agravos de instrumento representam 51,32% dos processos avaliados e ficam cerca de 124 dias no STJ, ao custo unitário de R\$ 651,05.

Destarte, numa primeira análise, percebeu-se que, em 160 dias, 62.358 recursos especiais atingiram o custo total de R\$ 49.767.311,89. Simultaneamente, observou-se que 117.220 agravos de instrumento, em de 124 dias, custaram ao Estado R\$ 76.316.211,64.

Dessa forma, o agravo de instrumento representa 43,81% do gasto total do STJ com os processos submetidos a sua jurisdição, ultrapassando o do recurso especial (28,368%), que é a principal ferramenta destinada à realização da missão institucional do Superior Tribunal de Justiça.

Tal distorção seria facilmente corrigida se o agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial fosse suprimido e substituído por um recurso mais simples, interposto nos próprios autos e desprovido de maiores formalidades.

A existência do agravo de instrumento conduz o Superior Tribunal de Justiça a examinar em duas oportunidades diferentes uma mesma demanda. Primeiro, para avaliar se foi acertada a decisão de abortar, ainda na origem, o recurso especial; depois, concluindo pelo desacerto de tal decisão, para julgar o mérito da questão controvertida.

Considerando que, no STJ, o índice de provimento dos agravos de instrumento é de apenas 18,68%<sup>62</sup>, é intuitivo concluir que não há justificativa razoável para a existência da referida carga de trabalho duplicada. Ressalvados os casos de defeito na formação do instrumento, têm sido majoritariamente corretas as decisões que abortam, ainda na origem, os recursos especiais.

O índice de êxito dos agravos de instrumento revela ainda que tal recurso tornou-se mais um meio de procrastinação do processo, utilizado pela parte que não vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Os custos para o aparelhamento do agravo de instrumento e a demora para sua formação resultam em desperdício de verbas públicas e atraso injustificável na resolução das lides que chegam aos Tribunais Superiores.

Dáí a razão pela qual se propõe a mudança de procedimento, que simplificaria em muito a utilização desse mal-utilizado recurso, uma vez que, interposto nos próprios autos do processo principal, subiria juntamente à instância superior, onde seria examinado em preliminar. Na hipótese de acolhimento dos argumentos apresentados pelo agravante, seria julgada a questão principal devolvida pelo recurso excepcional (extraordinário ou especial).

Certo de poder contar com a compreensão e colaboração dos nobres pares, é que formulo esta proposta de adequação do *modus operandi* do agravo de instrumento no âmbito de sua esfera de atuação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

1.2.1.1. Deputado PAES LANDIM

---

<sup>62</sup> Conforme dados da Coordenadoria de Gestão da Informação do Superior Tribunal de Justiça, no período de 1.7.2007 a 30.6.2008, apenas 23.405 dos 125.314 agravos de instrumento foram providos.

**ANEXO D - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA - PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2008**

Transforma o agravo de instrumento, interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, em agravo nos próprios autos.

**Autor:** Deputado Paes Landim

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Paes Landim que visa transformar o Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, em agravo nos próprios autos.

Como justificativa, o autor alega que “o agravo de instrumento se tornou uma anomalia jurídica, uma vez que, concebido inicialmente como exceção recursal para os recursos (Especial – Resp e Extraordinário – RE) inadmitidos no Tribunal *a quo*, transformou-se em recurso usual para provocar a subida dos referidos recursos. A utilização dessa ferramenta amplia consideravelmente a demora na prestação jurisdicional, pois, além do prazo do traslado do agravo, há o encaminhamento do feito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou ao Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o caso, onde a média de tramitação é de seis meses no mínimo. É oportuno destacar, também, três vantagens para a presente proposição: celeridade processual, diminuição de custo e tempo e economia do espaço físico utilizado para armazenamento dos processos.”

É o relatório

## **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A preocupação do ilustre autor expressa na justificativa é nobre, principalmente, se levarmos em consideração os números cada vez maiores de recursos utilizados, muitas vezes, como meio protelatório do processo. Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Para o Supremo Tribunal Federal “a Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CB,

art. 5º inc. LXXVIII). (STF, HC 91881/SC, 2ª Turma, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/08/2007).

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

A professora Ada Pellegrini Grinover entende que “se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para o equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.” (“Teoria Geral do Processo”, 23ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.79).

Assim, não há dúvidas, a celeridade é princípio basilar do direito processual e deve ser prestigiada pelo legislador, perseguida pelos operadores do direito na condução de suas demandas e pelos tribunais no exercício da atividade jurisdicional.

O ilustre autor do Projeto cita, ainda, como justificativa para a proposição em análise, a “diminuição de custo e tempo” e a “economia do espaço físico utilizado para armazenamento dos processos”. A meu ver, tais vantagens caminham no mesmo propósito da celeridade processual, uma vez que, simplificaria a tramitação dos processos.

As razões do autor são nobres e devem ser acatadas, principalmente se levarmos em consideração os números cada vez maiores de agravos de instrumentos interpostos nos tribunais superiores, conforme demonstra o autor em sua justificativa.

Conforme se observa, as três vantagens para a proposição alegadas pelo ilustre autor irão contribuir para aliviar os tribunais do exagero na utilização desse tipo de recurso e tornar a Justiça mais célere e eficaz.

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.778/08 e, no mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**

**Relator**

